



3717
JE

Processo n.º: 0012953-97.2014.8.13.0153

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Réus: Antônio Batista Pereira, Fausto Severino de Castro, Fernando Rodrigues do Amaral, João do Carmo Lima, José Augusto Guerreiro Titoneli, Michelângelo de Melo Correa, Ricardo Geraldo Dias e Sérgio Luiz

SENTENÇA

Relatório

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** ofereceu denúncia imputando aos seguintes indivíduos a prática dos seguintes crimes:

- (1) **Antônio Batista Pereira**: art. 312, por 38 (trinta e oito) vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal;
- (2) **Fausto Severino de Castro**: art. 312, por 36 (trinta e seis) vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal;
- (3) **Fernando Rodrigues do Amaral**: art. 312, por 37 (trinta e sete) vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal;
- (4) **João do Carmo Lima**: art. 312, por 35 (trinta e cinco) vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal;
- (5) **José Augusto Guerreiro Titoneli**: art. 312, por 15 (quinze) vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal;
- (6) **Michelângelo de Melo Correa**: art. 312, por 36 (trinta e seis) vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal;
- (7) **Ricardo Geraldo Dias**: art. 312, por 27 (vinte e sete) vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal;
- (8) **Sérgio Luiz**: art. 312, por 30 (trinta) vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Assim narra a denúncia:

1)DOS FATOS

Consta dos autos do inquérito civil nº 0153.07.000021-8, cuja cópia segue em anexo, que, entre os anos de 2005 e 2008, os denunciados, ANTÔNIO



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

BATISTA PEREIRA, FAUSTO SEVERINO DE CASTRO, FERNANDO RODRIGUES DO AMARAL, JOÃO DO CARMO LIMA, JOSÉ AUGUSTO GUERREIRO TITONELI, MICHELANGELO DE MELO CORREA, RICARDO GERALDO DIAS e SÉRGIO LUIZ, no exercício dos mandatos de vereadores, por 48 (quarenta e oito) vezes cada um, desviaram, em proveito próprio, dinheiro público de que tinham a posse.

Isso ocorreu porque, durante a legislatura 2005/2008, os representantes do Poder Legislativo de Cataguases acima referidos, ora denunciados nesta ação, receberam e utilizaram em benefício próprio, para o custeio de despesas particulares, verba indenizatória denominada "verba de gabinete", fixada pelas Resoluções nº 04/2004, 02/2005 e 01/2006, ao realizarem gastos com combustíveis sem justificativa ou comprovação documental de sua relação com o exercício da atividade legislativa.

O Ministério Público de Minas Gerais instaurou o inquérito civil nº 0153.07.000021-8 com o objetivo de apurar notícia de irregularidades na aplicação de verba de gabinete paga pela Câmara Municipal de Cataguases aos Edis.

Após requisição, a Câmara Municipal de Cataguases informou que efetuava o pagamento de verba de gabinete, instituída através da Resolução n. 04/2004 e regulamentada através da Resolução n. 02/2005.

A verba de gabinete destinava-se a cobrir gastos do vereador relativos às postagens de correspondências (correios), cópias xerográficas, assinatura de jornais e revistas, de seu interesse e que pudessem de alguma forma contribuir para a melhoria de suas atividades legislativas, material de escritório, combustíveis e ainda viagens de interesse legislativo.

Nas informações de fls. 38/40, a Câmara Municipal de Cataguases esclareceu, ademais, que, quando instituída, a verba de gabinete permitia aos vereadores a ordenação de despesas de até R\$ 700,00 para o custeio de suas atividades parlamentares, sendo aumentada para o limite de R\$ 1.000,00 (Resolução nº 02/2005).

Após requisição do Ministério Público, vieram aos autos documentos relativos ao uso de verba de gabinete pelos vereadores do município de Cataguases durante toda a legislatura de 2005 a 2008 (fls. 1700/2673).

No parecer (fls. 2681/2707), após ter analisado despesas realizadas no ano de 2008, a CEAT-Central de Apoio Técnico do Ministério Público de Minas logrou êxito em identificar pagamentos feitos aos denunciados para indenização de despesas com combustíveis para veículos particulares.

[...]

Trata-se de indevida utilização de recursos públicos em benefício pessoal, do edil.

No entanto, tratando-se de suposta verba indenizatória, apenas poderia ser utilizada naquilo em que se relaciona com a vereança, como forma de ressarcir o agente político de despesas extraordinárias, suportadas para o fim exclusivo de exercer atividade de interesse público.

Neste aspecto, o uso de veículo próprio para atender interesse pessoal e, ao mesmo tempo, supostamente, interesse inerente à atividade parlamentar impede a mensuração do *quantum* a ser indenizado e, assim, impossibilita a realização de um controle por parte da Administração Pública.

Os controles realizados pela Câmara Municipal não contêm qualquer comprovação efetiva da natureza das atividades realizadas pelos denunciados, o itinerário seguido, data e horário, a quilometragem percorrida, entre outras informações, o que impede a comprovação de que o combustível custeado pelos cofres públicos tenha sido gasto exclusivamente no estrito exercício das funções legislativas.



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

3718
P

Na verdade, a prova colhida é no sentido de que, no período em que foram vereadores na legislatura 2005-2008, os denunciados tiveram suas despesas com combustíveis integralmente custeadas pelo erário, ou seja, gozaram de um verdadeiro “vale-combustível” durante a vereança.

Corroborando as provas colhidas, as elevadas quantidades em litros, consumidas ao longo do ano de 2008 pelos denunciados no município de Cataguases, levam-nos à inexorável conclusão de que o Poder Público custeou todas as despesas com combustíveis dos requeridos.

Convém ressaltar que os próprios edis percebiam a irregularidade da indenização de despesas de combustíveis, como deixa claro o depoimento de Jorge Luiz de Oliveira Pereira (fls. 1669/1670), no qual afirmou que “desde o início” sentiu que não era certo a verba de gabinete e, juntamente com o vereador José Neto não gastou com combustíveis e tinha grande cautela para utilizar a verba de gabinete”.

Nem se diga que as Resoluções nº 04/2004, 02/2005 e 01/2006 permitem a realização das despesas com combustíveis em benefício pessoal dos denunciados.

Com efeito, ainda que se admita a existência de verba de gabinete – o que, por si só, pode ser objeto de impugnação – esta não pode custear despesas particulares e de interesse pessoal dos agentes políticos, mas só aquelas relacionadas ao exercício do mandato.

Aliás, nesse sentido, a Resolução nº 02/2005 estabelece que os vereadores estão autorizados a “ordenarem despesas necessárias ao funcionamento dos respectivos Gabinetes” (art. 1º, *caput*).

Assim, a instituição de verba de gabinete não se converte em cheque em branco para que o vereador possa repassar para os cofres públicos os pagamentos de suas despesas pessoais.

Na verdade, a forma de utilização de recursos públicos para custeio de despesas pessoais convola-se em *modus operandi* para o desvio do dinheiro da sociedade, o que já foi objeto de ação civil pública de responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público na comarca de Cataguases nº 012289-98.2013.8.13.0153.

Ressalta-se que a verba de gabinete tinha regime mensal de apuração, inclusive para fins de se aferir a observância do limite imposto pela legislação local.

No caso dos autos, os denunciados, por meio do custeio de despesas privadas, desviaram os recursos ao longo dos meses da legislatura 2005-2008, conforme certidão que segue anexa a esta denúncia.

Eis o resultado do levantamento:

[...]

A denúncia veio acompanhada com cópia integral do Inquérito Civil Público nº 0153.07.000021-8 (ff. 09-2737), que ocasionou a propositura de ação de improbidade administrativa (0122895-98.2013.8.13.0153).

Decisão determinando a notificação dos denunciados para que apresentem defesa preliminar (f. 2739).

Notificados, os denunciados apresentaram defesa preliminar (ff. 2754-2777, 2790-2813, 2815-2839, 2916-2922, 2925-2933, 2946-2946, 2953-2960 e 2975-2981).

A denúncia foi recebida no dia 12/09/2014 (f. 2983).



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

Citados, os denunciados apresentaram resposta à acusação (ff. 3437-3443, 3380-3387, 3395-3403, 3404-3410, 3001-3027, 3378-3379, 3170-3194 e ff. 3388-3394).

Despacho informando que as preliminares serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença, pois se confundiriam com o mérito da demanda. Foi designada data para audiência de instrução e julgamento (f. 3444).

Decisões de Juízes declarando-se suspeitos para atuarem no presente feito (ff. 3453-3456 e 3459-3462v).

Declarando-me por competente para processar e julgar a demanda, designei audiência de instrução e julgamento para os dias 28 e 29 de novembro/2019, notadamente em razão do grande número de réus e testemunhas a serem ouvidas (ff. 3467-3469).

Em audiência as partes declararam que não havia nenhuma questão processual e/ou preliminar pendente de análise. Assim, no dia 28/11/2019, prosseguiu-se com a oitiva de 09 (nove) testemunhas. No dia seguinte, ou seja, 29/11/2019, os réus foram interrogados. Na oportunidade, na fase do artigo 402 do CPP, a Defesa do réu Ricardo Geraldo pleiteou a realização de diligências e a realização de perícia. O Ministério Público e a Defesa dos réus Fausto, Fernando e Sérgio impugnaram o pedido. Após ponderar a situação, entendi por indeferir o pedido, tudo conforme atas e mídias de ff. 3591-3605.

Alegações finais pelo **Ministério Público Estadual**, o qual, após comentar a prova, requereu a procedência parcial da denúncia, condenando os réus nos termos do artigo 312, *caput*, por 48 (quarenta e oito) vezes cada, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (ff. 3631-3651v).

Alegações Finais pela Defesa do réu **José Augusto Guerreiro Titoneli** pleiteando, preliminarmente, a produção da prova pericial indeferida na audiência de instrução e julgamento. No mérito, pretende a absolvição por ausência de prova de ato ilícito praticado (ff. 3654-3660).

Alegações Finais pela Defesa do réu **Ricardo Geraldo Dias** pleiteando, preliminarmente, a produção da prova pericial indeferida na audiência de instrução e julgamento. No mérito, pretende a absolvição por ausência de prova de ato ilícito praticado (ff. 3661-3667).

Alegações Finais pela Defesa do réu **Michelângelo de Melo Correa** pleiteando, preliminarmente, (i) a rejeição da denúncia por ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo penal e (ii) o retorno do processo “à fase primeva”, assinalando que houve cerceamento de Defesa pois o Ministério Público “alterou a denúncia em alegações finais”. No mérito, requer



3719
f

(i) a absolvição do denunciado por não constituir o fato infração penal e, em caso de condenação, (ii) a fixação da pena no mínimo legal e o estabelecimento do regime aberto para o início da pena (ff. 3668-3678).

Alegações Finais pela Defesa do réu **João do Carmo Lima** pleiteando a absolvição pela incidência do princípio do favor rei. Em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal com substituição da PPL por PRD (ff. 3679-3686).

Alegações Finais conjuntas pela Defesa dos réus **Fernando Rodrigues Amaral, Sérgio Luiz e Fausto Severino de Castro**, pleiteando, em síntese, a absolvição (ff. 3689-3696).

O denunciado **Ricardo Geraldo Dias** apresentou novos memoriais através da Nobre Advogada Dra. Muriel Duarte Gouvêa, pleiteando, preliminarmente, a produção da prova pericial e diligências indeferidas na audiência de instrução e julgamento. No mérito, pretende a absolvição por ausência de prova de ato ilícito praticado (ff. 3697-3702).

Por fim, Alegações Finais pela Defesa do réu **Antônio Batista Pereira** pleiteando, em síntese, a absolvição (ff. 3712-3716).

Sucintamente relatei. Passo a decidir e a fundamentar.

Fundamentação (art. 381 do CPP)

I – Das preliminares

(a) Antes de qualquer coisa, verifica-se que o réu Ricardo Geraldo Dias apresentou alegações finais às ff. 3661-3667 através do Nobre Advogado Dr. Leandro Rodrigues Bouzada, causídico que até então o representava. Posteriormente, o mencionado réu constituiu novo procurador, conforme termo de substabelecimento de f. 3710.

No entanto, sobreveio aos autos novos memoriais apresentados pela Dra. Muriel Duarte Gouvêa em nome do réu Ricardo Geraldo Dias (ff. 3697-3702), causídica que não detém procuração para representar nenhum dos réus nestes autos.

Considerando, assim, que o réu Ricardo Geraldo Dias já havia apresentado suas alegações finais escritas através do Dr. Leandro Rodrigues Bouzada – causídico que regularmente o representava na ocasião –, e tendo em vista que os memoriais de ff. 3697-3702 foram apresentados por Advogada que não representa nenhum dos réus nestes autos, determino o desentranhamento a peça de ff. 3697-3702. Esclareço que, para fins desta sentença, será levado em consideração os memoriais de ff. 3661-3667.

Passo às teses preliminares apresentadas pelos réus.



(b) As Defesas dos réus José Augusto Guerreiro Titoneli e Ricardo Geraldo Dias renovaram, em alegações finais, o pedido de produção de prova pericial.

No entanto, tal pedido já foi devidamente enfrentado na audiência de instrução e julgamento, momento em que este Juízo, após ouvir as demais Defesas e o Ministério Público, fundamentadamente indeferiu a produção da prova perquirida. A decisão foi tomada na audiência e as Defesas foram intimadas no ato, sendo que do indeferimento não recorreram, apenas reiteraram o pedido em sede de alegações finais.

Assim, considerando que o pedido de produção de prova pericial já foi devidamente enfrentado nos autos sem que as partes apresentassem recurso, têm-se a preclusão da matéria, pelo que julgo prejudicada as preliminares arguidas pelas Defesas dos réus José Augusto Guerreiro Titoneli e Ricardo Geraldo Dias.

(c) A Defesa do réu Michelângelo de Melo Correa levantou duas questões preliminares. Requereu (i) a rejeição da denúncia por ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo penal e (ii) o retorno do processo “à fase primeva”, assinalando que houve cerceamento de Defesa pois o Ministério Público “alterou a denúncia em alegações finais”.

Quanto à rejeição da denúncia, a tese é extemporânea para esta fase processual. A denúncia já foi recebida no dia 12/09/2014 (f. 2983), e a Defesa, intimada, não recorreu. Ademais, a verificação de ausência de dolo é questão afeta ao mérito da sentença, o que será devidamente enfrentado por este Juízo no momento próprio.

Por fim, com relação ao pedido de retorno do processo “à fase primeva”, tenho por indeferi-lo. O fato de o Ministério Público ter apresentado alegações finais que destoa, de alguma forma, do contido na denúncia, não gera nenhum cerceamento de Defesa, até porquanto este Juízo não está adstrito aos memoriais do *Parquet*. Ademais, o réu se defende dos fatos da denúncia, não importando o que o Ministério Público consignou em alegações finais.

Ante o exposto, afasto as preliminares.

Superadas as questões preliminares, não vejo irregularidades a serem declaradas de ofício. Outrossim, não vislumbro qualquer causa extintiva da punibilidade (art. 107 do CP).

Passo, assim, à análise do mérito.

II – Da (in)constitucionalidade das Resoluções 04/2004, 02/2005 e 01/2006



Segundo consta da denúncia, os réus Antônio Batista Pereira, Fausto Severino de Castro, Fernando Rodrigues do Amaral, João do Carmo Lima, José Augusto Guerreiro Titoneli, Michelângelo de Melo Correa, Ricardo Geraldo Dias e Sérgio Luiz – todos exercendo mandato de vereador na cidade de Cataguases –, entre os anos de 2005 e 2008, desviaram, em proveito próprio, dinheiro público de que tinham a posse.

A denúncia narra que os réus receberam e utilizaram dinheiro público decorrente da verba indenizatória denominada “verba de gabinete”, fixada pelas Resoluções 04/2004, 02/2005 e 01/2006.

Especificando os fatos, o Ministério Público afirma que os denunciados abasteciam seus veículos particulares com a “verba de gabinete”, utilizando, posteriormente, o veículo para afazeres pessoais. Assinala o *Parquet* que o gasto do dinheiro público com combustível não era acompanhado de nenhum tipo de fiscalização, tais como o itinerário seguido, data e horário, a quilometragem percorrida *etc.*

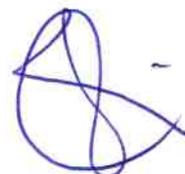
Os Promotores afirmam que os vereadores valeram-se de um verdadeiro “vale combustível”.

Pois bem.

Antes de adentrar aos contornos meritórios da sentença – materialidade, autoria, dolo e individualização das condutas – passo a dirimir, por imperativo constitucional, de ofício, importante questão posta nos autos, qual seja, a (in)constitucionalidade das Resoluções que implementaram o gasto de “verba de gabinete”.

Importante salientar, de início, que a questão afeta à (in)constitucionalidade das Resoluções expedidas pela Câmara dos Vereadores de Cataguases é questão de ordem pública, devendo o Julgador, portanto, enfrentar o tema ainda que não conste da inicial acusatória tal pedido. Tal circunstância, por óbvio, não ofende a ampla defesa e tampouco o princípio da correlação, pois não se trata de modificar os fatos descritos na denúncia ou de dar nova capitulação aos crimes narrados pelo *Parquet*, mas sim de, como dever de ofício do Magistrado, analisar a norma e sua (in)compatibilidade com a Constituição.

Mendes e Branco (Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1068), citando Carlos Alberto Lúcio Bittencourt, afirmam que a “*questão de constitucionalidade deve ser suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, podendo vir a ser reconhecida ex officio pelo juiz ou tribunal*”.





VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

Sarlet, Marinoni e Mitidiero também afirmam que o “juiz e os tribunais têm poder de declarar a inconstitucionalidade da lei ainda que as partes ou o Ministério Público caem sobre a questão” (Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 816).

O Ministro Barroso não diverge desse entendimento ao explicar que o juiz ou o tribunal, de ofício, podem suscitar o controle a inconstitucionalidade da norma aplicável ao caso, “quando tenham as partes silenciado a respeito” (O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial indispensável à resolução do litígio principal (STJ – Resp. 1096456 MG 2008/0216877-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/06/2009, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2009).

Assim, verifica-se que o caso vertente se enquadra no entendimento jurisprudencial exposto acima, haja vista que não faz parte dos pedidos do Ministério Público a declaração de inconstitucionalidade das Resoluções que autorizaram o gasto de combustível como “verba de gabinete”.

Ainda, a Constituição da República traz o sistema do controle difuso de constitucionalidade das normas vigentes no ordenamento, elegendo todos os Juízes como vigilantes da Carta Magna, ou seja, aplicadores diretos da Constituição.

São estas questões prejudiciais indispensáveis ao mérito do litígio.

Ultrapassada a questão afeta ao controle de constitucionalidade *ex officio*, e, conseqüentemente, a ausência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, passo à análise da questão propriamente dita.

Conforme narrado na inicial acusatória, os denunciados valeram-se das Resoluções 04/2004, 02/2005 e 01/2006 como base normativa autorizadora para o uso de “verba de gabinete”.

Assim dispõe a Resolução que instituiu tal gasto, ou seja, nº. 04/2004:

Institui verba de Gabinete para os Vereadores da Câmara Municipal.

Artigo 1º – Fica instituído, na Câmara Municipal de Cataguases, uma verba



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

3721
fe

de gabinete de R\$ 700,00 (Setecentos reais) mensais a cada vereador para o custeio de suas atividades parlamentares, durante o exercício de seu mandato.

Artigo 2º – A regulamentação e adequação Orçamentária desta Resolução, ficará a cargo da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Artigo 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, om seus efeitos a partir de 01/01/2005.

A Resolução nº. 02/2005 “regulamentou” o artigo 2º da Resolução nº. 04/2004, *in verbis*:

Regulamenta artigo 2º da Resolução nº 04 de 22 de setembro de 2004 que instituiu verba de gabinete dos vereadores do Município de Cataguases.

Art. 1º – O Presidente delegará autoridade aos Vereadores para ordenarem despesas necessárias ao funcionamento dos respectivos Gabinetes, observado o limite individual de R\$ 700,00 (setecentos reais) mês, corrigidos anualmente, bem como as normas fixadas nesta Resolução.

Art. 2º – O Vereador só poderá ordenar despesas restritas a postagem, telefonia, serviços de cópias xerográficas periódicas, assinaturas de jornais, (inclusive órgão oficial) revistas, viagens administrativas necessárias em decorrência do mandato eletivo, combustíveis e lubrificantes, serviços de copa, impressos (serviços gráficos em geral, encadernação de livros, impressão de jornais, boletins e assemelhados), material de escritório e material de Informática.

Art. 3º – Toda e qualquer despesa ordenada pelo Vereador, será processada pela Divisão de Contabilidade da Câmara municipal, cabendo a esta o arquivamento dos processos de indenização de despesa, com os respectivos comprovantes.

Art. 4º – Será considerada nula de pleno direito, e de responsabilidade do ordenador, a realização de despesa sem a observância das normas estabelecidas nesta Resolução, configurando falta de ética e quebra de decoro parlamentar uso abusivo da delegação recebida.

Art. 5º – As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta da dotação orçamentária nº 01.031.1001.2003 – Manutenção Verba de Gabinete – 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros e Pessoa Jurídica, constante do orçamento do Poder Legislativo.

Art. 6º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de fevereiro de 2005.

Por fim, apenas aumentando o limite individual de R\$ 700,00 (setecentos reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), sobreveio a Resolução nº. 01/2006:

Altera Resolução nº 02/2005, que “Regulamenta artigo 2º da Resolução nº 04 de 22 de setembro de 2004 que instituiu verba de gabinete dos vereadores do Município de Cataguases”.



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

Art. 1º – Fica alterado o artigo 1º da Resolução nº 02/2005, que “Regulamenta artigo 2º da Resolução nº 04 de 22 de setembro de 2004 que instituiu verba de gabinete dos vereadores do Município de Cataguases”, passando a vigorar com o texto seguinte:

“Art. 1º – O Presidente delegará autoridade aos Vereadores para ordenarem despesas necessárias ao funcionamento dos respectivos Gabinetes, observado o limite individual de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) mês, corrigidos anualmente, bem como normas fixadas nesta Resolução.”

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor a partir de 01º de março de 2006, revogando as disposições em contrário.

Para analisar a compatibilidade das mencionadas Resoluções com o texto constitucional, necessário explicitar algumas premissas:

Por certo, na análise da (in)constitucionalidade de normas vigentes no ordenamento jurídico, o Juiz deverá verificar se há a existência de vícios formais e/ou materiais no ato normativo *sub examine*.

Em breve síntese, o vício formal consiste na verificação da inconstitucionalidade decorrente da (i) inobservância legislativa para a elaboração do ato, (ii) inobservância do devido processo legislativo e/ou (iii) a ausência de um pressuposto objetivo para editar o ato normativo. Um exemplo é o pressuposto de relevância e urgência da Medida Provisória. Por outro lado, o vício material consiste na verificação da inconstitucionalidade decorrente do conteúdo, substancial ou doutrinário. O vício diz respeito à matéria, ao conteúdo do ato normativo frente a Constituição da República.

No caso dos autos, as Resoluções expedidas pelo corpo legislativo municipal de Cataguases estão eivadas tanto de vícios formais quanto (e especialmente) materiais.

II.1 – Dos vícios formais

Conforme mencionado, as Resoluções expedidas pela Câmara Municipal de Cataguases estão eivadas de vícios formais, denotando a necessidade de declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos.

Observando os regramentos rigorosos e essenciais existentes no ordenamento jurídico quanto ao controle com os gastos públicos, tenho, para o presente caso, como uma correta interpretação às formalidades necessárias à aplicação dos gastos públicos, o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta nº. 651.390, que, com maestria, tratou da questão frente aos imperativos constitucionais.



3722
ju

Na mencionada Consulta, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais firmou alguns parâmetros para possibilitar ao corpo legislativo municipal a formação de Resoluções¹ que disciplinem a distribuição de “verbas de gabinete” para utilização direta pelos vereadores (portanto, requisito formal).

O TCE/MG² estabeleceu os seguintes parâmetros:

- a) que haja lei instituindo o pagamento da verba e respectivas condições para recebimento;
- b) existência de dotação orçamentária própria no orçamento;
- c) regular prestação de contas acompanhada dos comprovantes legais, nos casos de alimentação, hospedagem e combustível.

Contrastando os parâmetros fixados pelo Tribunal de Contas com as Resoluções expedidas pela Câmara dos Vereadores, verifica-se que os atos normativos não obedeceram as formalidades necessárias, uma vez que (i) restaram omissas quanto a existência de dotação orçamentária própria no orçamento, (ii) deixou de fixar parâmetros objetivos e efetivos para a prestação de contas e acompanhamento dos gastos da verba pelo vereador (também considerado como vício material), bem como (iii) não constou nenhuma lei que instituísse o pagamento da verba e respectivas condições de pagamento.

Em verdade, da análise das Resoluções, constata-se que as normas limitaram-se a instituir a verba, o seu teto (que foi alterado de R\$ 700,00 para R\$ 1.000,00) e delegar ao vereador o poder amplo e irrestrito para seu uso, **sem estabelecer parâmetros objetivos e efetivos para o acompanhamento, fiscalização do uso e condições de auferimento.**

Por pertinente, reitero transcrição dos artigos 2º ao 4º da Resolução nº. 02/2005:

[...]

Art. 2º – O Vereador só poderá ordenar despesas restritas a postagem, telefonia, serviços de cópias xerográficas periódicas, assinaturas de jornais, (inclusive órgão oficial) revistas, viagens administrativas necessárias em decorrência do mandato eletivo, combustíveis e lubrificantes, serviços de copa, impressos (serviços gráficos em geral, encadernação de livros, impressão de jornais, boletins e assemelhados), material de escritório e material de Informática.

1 Consigno, por oportuno, que este Juízo não entrará na questão afeta ao encaixe da denominada “verba de gabinete” como parte do subsídio do vereador ou como verba indenizatória, conseqüentemente vinculando a sua formulação através de Lei específica (artigos 37, X e 39, §4º, ambos da CF) ou Resoluções, uma vez que a questão é, ainda, uma controvérsia na Jurisprudência. Assim, tal circunstância não será aferida para fins de análise de vício formal dos atos normativos expedidos pela Câmara Municipal, embora valha a reflexão acerca do tema.

2 (Consulta n. 651390. Rel. Cons. Sylo Costa. Sessão do dia 28/11/2001).



**VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES**

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

Art. 3º – Toda e qualquer despesa ordenada pelo Vereador, será processada pela Divisão de Contabilidade da Câmara municipal, cabendo a esta o arquivamento dos processos de indenização de despesa, com os respectivos comprovantes.

Art. 4º – Será considerada nula de pleno direito, e de responsabilidade do ordenador, a realização de despesa sem a observância das normas estabelecidas nesta Resolução, configurando falta de ética e quebra de decoro parlamentar uso abusivo da delegação recebida.

[...]

O artigo 2º determina que o vereador somente poderá utilizar a verba para gastos com *“postagem, telefonia, serviços de cópias xerográficas periódicas, assinaturas de jornais, (inclusive órgão oficial) revistas, viagens administrativas necessárias em decorrência do mandato eletivo, combustíveis e lubrificantes, serviços de copa, impressos (serviços gráficos em geral, encadernação de livros, impressão de jornais, boletins e assemelhados), material de escritório e material de Informática”*.

Já o artigo 3º estabelece uma espécie de “conferência” pelo setor de Contabilidade da Câmara, o que definitivamente não alcança os requisitos de efetivo acompanhamento, fiscalização do uso e condições de auferimento. Ademais, conforme melhor explorar-se-á adiante, a “conferência” realizada pela Contabilidade da Câmara era procedimento meramente “pro forma”, sem a devida e necessária fiscalização dos gastos.

O artigo 4º, por sua vez, estabelece um tipo de nulidade se o vereador ordenar o gasto de verbas sem a observância dos parcos parâmetros estabelecidos na Resolução.

Resta mais que evidente, portanto, que os atos normativos estão eivados de vícios formais, o que, à obviedade, denotam a flagrante inconstitucionalidade das Resoluções.

Somente a existência de vícios formais na formulação das Resoluções já seria suficiente para a declaração incidental de inconstitucionalidade. No entanto, os atos normativos também encontram-se eivados de vícios materiais, conforme tópico a seguir.

II.2 – Dos vícios materiais

As Resoluções transcritas anteriormente cuidam do estabelecimento de “verba de gabinete” a ser utilizada pelos vereadores da cidade de Cataguases com os gastos de atividades inerentes à vereança. A Resolução nº. 04/2004 instituiu o gasto; a Resolução nº. 02/2005 “regulamentou” o artigo 2º da Resolução nº. 04/2004; e a Resolução nº. 01/2006 apenas aumentou o teto estabelecido na Resolução nº. 04/2004 (R\$ 700,00) para R\$ 1.000,00.



3728
fu

Para explicitar o vício material existente nas referidas normas – ou seja, a contrariedade da matéria tratada frente a CF/88 –, é necessário explorar a importância do tratamento aprofundado e rigoroso que o nosso sistema constitucional estabeleceu para as finanças públicas.

De forma geral, o artigo 37 da Constituição estabelece os princípios que deverão ser obedecidos pela Administração Pública em geral:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No campo da execução orçamentária, a CF/88 estabeleceu uma acentuada preocupação com a arrecadação, destinação e fiscalização dos gastos públicos. O fez, não obstante taxativamente em seus artigos, por meio, também, de princípios, tais como o da legalidade.

Segundo a doutrina:

O princípio da legalidade é de observância impositiva no âmbito da Administração Pública. O agente público é sempre um escravo fiel da lei: só age nos termos da lei, quando, onde e como a lei determinar. No campo da execução orçamentária, porém, o princípio da estrita legalidade atua com particular rigor. Para assegurar o controle orçamentário, a Carta Magna adota os mecanismos de rigorosa fiscalização que, inclusive, extravasam do campo de atuação do princípio da legalidade para adentrar nas esferas da legitimidade, da economicidade etc. (HADARA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Editora Atlas, 2017, pág. 96.). *Grifos opostos.*

Posteriormente, o artigo 70 da CF/88 disciplina algumas regras de fiscalização e prestação de contas, pelo Administrador, com o dinheiro público:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.



A partir do princípio da legalidade, impõe-se a verificação dos requisitos necessários à realização das despesas públicas, ou seja, ao estabelecer gastos com o dinheiro público o administrador deverá observar, com rigor, as autorizações e limitações da lei orçamentária em execução. Dito de outra forma, nada pode ser pago sem previsão orçamentária (artigo 167, II da CF), sob pena de caracterização de crime (artigo 85, VI da CF).

O parágrafo único do artigo 70 da CF/88 traz a obrigatoriedade de prestação de contas por parte de qualquer pessoa física ou entidade pública que “*utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.*”

Importante pontuar que tais preceitos, em decorrência do princípio da simetria, **têm aplicação nas esferas estaduais e municipais.**

Não obstante, a execução de despesas públicas pressupõe, ainda, a observância das diretrizes estabelecidas pela Lei 4320/64 (Lei dos Orçamentos Públicos).

Oportunamente, o artigo 83 da Lei dos Orçamentos Públicos explicita que “*a contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados*”, deixando claro, mais uma vez, a necessidade de se ter um rigoroso controle dos gastos públicos.

Cito, novamente, trecho da obra do Jurista Kiyoshi Hadara:

A fiscalização financeira resume-se na verificação de entrada e saída de dinheiro, ao passo que a orçamentária alude à correta execução do orçamento. A fiscalização operacional diz respeito à observância de procedimentos legais para a arrecadação de recursos financeiros, ou para a liberação de verbas. Finalmente, a fiscalização patrimonial refere-se à própria execução orçamentária. Como é sabido, o patrimônio do Poder Público é composto de bens de diversas natureza e espécies. As alterações patrimoniais devem ser objetos de fiscalização permanente para sua preservação e atendimento das finalidades públicas. (HADARA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Editora Atlas, 2017, pág. 97.).

Inexorável concluir, portanto, que as normas vigentes em nosso ordenamento jurídico impõe uma acentuada preocupação republicana com os gastos públicos. Conclusão inerente: nenhum gasto público está desprovido ou afastado da exigência do pressuposto legal (existência de lei) e, tampouco, do devido acompanhamento e fiscalização de seus gastos.



3724
fe

Durante e posteriormente ao gasto público, necessita-se de um acompanhamento rigoroso da destinação adequada que foi estabelecida pela norma. Têm-se a necessidade de saber de onde vem o dinheiro público, para onde ele vai e se está indo na velocidade e maneira adequada, e isso tudo amarrado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, transparência e, não menos, prestação de contas.

Partindo-se de tais premissas, e volvendo-se ao caso dos autos, verifica-se que as Resoluções ora em análise deixaram de estabelecer – de maneira dolosa, conforme explicitar-se-á a seguir – os mecanismos de controle, acompanhamento e auferimento do valor destinado aos vereadores de Cataguases como “verba de gabinete”.

Os únicos artigos que disciplinam um mínimo acompanhamento dos gastos da “verba de gabinete” são os 2º, 3º e 4º, todos da Resolução nº. 02/2005, que, respectivamente, dão conta (i) dos materiais e serviços em que a verba pode ser utilizada, (ii) o processamento da despesa ordenada pelo vereador através do setor de Contabilidade da Câmara municipal, e a (iii) nulidade de realização de despesas pelo vereador sem a observância dos requisitos citados.

No entanto, tais parcos parâmetros nem ao longe suprem os rigorosos e essenciais mecanismos de controle com os gastos públicos que a Constituição da República exige que seja realizado. E mais, nem o próprio mínimo controle estabelecido pelo artigo 3º da Resolução nº. 02/2005 foi cumprido, na prática, pelos vereadores.

Em audiência de instrução e julgamento (fato que melhor será esclarecido quando da análise das condutas criminosas), a testemunha Deuzeni Alves Spindola – que trabalhou na Câmara, no período tratado na denúncia, no setor de Contabilidade – deixou bem claro que a fiscalização era meramente “pro forma”, ou seja, não existia a devida contabilidade dos gastos realizados pelos vereadores, e, tampouco, como e com o que se deram os gastos do dinheiro público. O dinheiro, desde que respeitado o teto estipulado nas Resoluções (R\$ 700,00 e posteriormente aumentado para R\$ 1.000,00) ficava à inteira responsabilidade do vereador, segundo o seu livre arbítrio e própria fiscalização, o que definitivamente não se encaixa nos rigorosos e republicanos acompanhamentos e fiscalizações que deveriam ser feitos.

Portanto, o próprio acompanhamento/fiscalização estabelecidos nas Resoluções já denotam a inconstitucionalidade das normas frente aos parâmetros rigorosos estabelecidos pela CF/88. Porém, ainda que assim não fosse – ou seja, parâmetros adequados estabelecidos pelas normas – têm-se que, na prática, exercia-se uma fiscalização de “faz de contas”, meramente “pro



forma”, sem o devido acompanhamento contábil capaz de aferir, com a exatidão que a fiscalização com os gastos do dinheiro público merece, o itinerário seguido pelo vereador após o abastecimento de seu veículo particular, a quilometragem percorrida, quais veículos eram abastecidos, e se o carro prestava, exclusivamente, às viagens do vereador no exercício da vereança.

Os recursos públicos são arrecadados através de impostos, taxas, contribuições *etc*, e, após, recebem, por força constitucional/legal, a destinação devida, e, ao cabo, na implementação efetiva do dinheiro público, devem existir rigorosos e efetivos parâmetros de acompanhamento e fiscalização dos gastos públicos, circunstâncias que restaram ausentes nos atos normativos ora em análise.

É de se destacar, neste ponto, o quão curioso (para dizer o mínimo) é o caso dos autos, vez que o Poder responsável pela fiscalização dos gastos públicos valia-se de normas desprovidas de quaisquer mecanismos para o regular exercício da fiscalização. A repugnância, neste sentido, é acentuada, pois tais circunstâncias acabam por descredibilizar os Poderes da República, o que, por consequência, enfraquece a Democracia (responsável pelo modelo de eleição de representantes indiretos – vereadores).

Nesse sentido, julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - VEREADORES - PERMISSÃO QUE FUNCIONÁRIOS DE SEUS GABINETES RECEBESSEM SALÁRIOS SEM COMPARECEREM AO TRABALHO - SANÇÃO CIVIL E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.

1. Reconhecida pelo Tribunal de origem a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei 8.429/92, e delineado no acórdão recorrido o contexto-fático em que se desenvolveu a conduta do agente, é possível ao STJ afastar o óbice da Súmula 07/STJ e, mediante a valoração dos fatos, averiguar a observância ao princípio da proporcionalidade.

2. O significado de gestão pública e dos princípios que a informam deve nortear a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92, em detrimento dos reflexos meramente econômicos dos atos de improbidade.

3. Os ocupantes da nobre função de vereador são a voz mais próxima do administrado e, nessa condição, devem velar para que sua atuação no trato de bens, pessoal e valores públicos sirva como exemplo aos integrantes da comunidade. Daí porque, ao invés de agirem com conviência, têm o dever de não permitir que funcionários colocados à sua disposição reiteradamente recebam salários sem a contrapartida laboral.

4. A partir dessas premissas, tem-se que a sanção puramente pecuniária não atende aos fins sociais a que se destina a Lei de Improbidade Administrativa, sendo indispensável a imposição, também, da sanção de suspensão dos direitos políticos,



3725
P

com fundamento no art. 12, III, da Lei 8.429/92, a quem agiu com desprezo no seu exercício.

5. Recurso especial provido.

(REsp. 1025300/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/06/2009). *Grifos opostos.*

Por estes vícios, as Resoluções nº. 04/2004, nº. 02/2005 e nº. 01/2006 padecem de inconstitucionalidade, devendo este Juízo, como dever constitucional de ofício, assim declará-las.

Por fim, verifica-se que a destinação dada aos recursos públicos utilizados pelos vereadores à época dos fatos constituiu-se como verdadeiro enriquecimento ilícito. A denominada “verba de gabinete” era utilizada para abastecimento de veículos particulares, sem a devida fiscalização do itinerário, da quilometragem percorrida, de qual carro era abastecido *etc*, o que, por certo, transformou-se em proveito de particulares (réus) frente ao dinheiro público. **E, neste ponto, reside a consumação dos crimes atribuídos pelo Ministério Público na denúncia.** Os vereadores utilizaram-se dos atos normativos que ora declara-se inconstitucionais como mecanismos de apropriação de dinheiro público que detinham a posse em razão do mandato, em proveito próprio, pois, efetivamente, abasteceram seus veículos particulares. Esta mecânica será melhor desenvolvida no tópico a seguir para fins de tipificação penal.

Por todo o exposto, utilizando-me do controle difuso de constitucionalidade, **DECLARO**, em caráter incidental, formal e materialmente, inconstitucionais as Resoluções nº. 04/2004, nº. 02/2005 e nº. 01/2006.

III – Da tipificação penal – dos crimes propriamente ditos

Conforme já anteriormente mencionado, segundo consta da denúncia, os réus Antônio Batista Pereira, Fausto Severino de Castro, Fernando Rodrigues do Amaral, João do Carmo Lima, José Augusto Guerreiro Titoneli, Michelângelo de Melo Correa, Ricardo Geraldo Dias e Sérgio Luiz – todos exercendo mandato de vereador na cidade de Cataguases –, entre os anos de 2005 e 2008, desviaram, em proveito próprio, dinheiro público de que tinham a posse.

A denúncia narra que os réus receberam e utilizaram dinheiro público decorrente da verba indenizatória denominada “verba de gabinete”, fixada pelas Resoluções 04/2004, 02/2005 e 01/2006.

Especificando os fatos, o Ministério Público afirma que os denunciados abasteciam seus veículos particulares com a “verba de gabinete”, utilizando, posteriormente, o veículo para



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

afazeres pessoais. Assinala o *Parquet* que o gasto do dinheiro público com combustível não era acompanhado de nenhum tipo de fiscalização, tais como o itinerário seguido, data e horário, a quilometragem percorrida *etc.*

Os Promotores afirmam que os vereadores valeram-se de um verdadeiro “vale combustível”.

Assim dispõe o tipo penal imputado na denúncia:

Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Segundo a doutrina:

Desviar é desencaminhar e distrair. É a destinação diversa que o agente dá à coisa, em proveito seu ou de outrem. Ao invés do destino certo e determinado do bem que tem a posse, o agente lhe dá outro, no interesse próprio ou de terceiro, já que, se for em proveito da própria administração, não poderá haver desvio de verba. Tal proveito pode ser material (como se o funcionário empresta o dinheiro que deve ter sob sua guarda, percebendo, então, os juros) ou moral (quando, p. ex., o empréstimo de dinheiro é sem juros, visando o funcionário a recompensa de outra natureza. (NORONHA, Edgard Magalhães. Direito Penal, v. 4, p. 222).

A **materialidade** dos delitos restou sobejamente comprovada nos autos através dos documentos de ff. 86-2667, dos depoimentos prestados em sede investigativa de ff. 1666-1682, das perícias contábeis de ff. 306-316, 498-508 e 2675-2685, bem como das provas orais colhidas em juízo, onde ficou incontroverso que todos os réus exerciam mandato de vereadores durante os anos de 2005 a 2008 e que utilizaram-se da denominada “verba de gabinete” para abastecer veículos particulares, para fins, também, particulares. Enfim, houve a efetiva saída de recursos públicos que beneficiou, particularmente, cada um dos réus, gerando enriquecimento ilícito.

A **autoria**, de igual modo, resta pacificada no feito. As Defesas – tanto técnica quanto a realizada diretamente pelos réus –, em nenhum momento contestaram o fato de que utilizaram-se, conforme narrado nos autos, dos valores estabelecidos pelas Resoluções 04/2004, 02/2005 e 01/2006 como “verba de gabinete”, usando-se dos valores, mensalmente, para colocar combustível em seus veículos particulares.



Assim, é incontroverso que os denunciados exerciam função pública de vereadores da Câmara Municipal de Cataguases, e que, efetivamente, utilizaram-se, durante os anos de 2005 a 2008, da “verba de gabinete” para abastecer seus veículos particulares.

A controvérsia da demanda é a destinação adequada do dinheiro público através da “verba de gabinete” instituída pelas Resoluções já citadas.

Por certo, os réus tinham a posse do numerário em razão da função pública que exerciam (vereador) e por conta das Resoluções 04/2004, 02/2005 e 01/2006 (instrumento jurídico utilizado para ter acesso à verba).

Nesta toada, caso se verifique que o instrumento utilizado para se ter acesso ao dinheiro público, e, não obstante, disciplinado de maneira vaga e ilegal o seu gasto (Resoluções) seja ilegítimo para o fim utilizado (inconstitucional), têm-se a consumação dos crimes de peculato atribuídos na denúncia. **É justamente o que ocorreu nos autos.**

Conforme bem explicitado no tópico II desta sentença, os instrumentos jurídicos utilizados pelos réus para o uso de dinheiro público foram declarados, de forma incidental, **inconstitucionais**, de modo que a consequência lógica de tal ato (declaração de inconstitucionalidade) é tornar o meio usado pelos réus como **indevidos** para o uso da verba pública que, efetivamente, gastaram.

Ou seja, já que o instrumento jurídico que, em tese, embasava o uso do dinheiro público não serve para tanto, têm-se que todo o dinheiro utilizado pelos réus para o pagamento de combustíveis em carros particulares foi usado de maneira ilegal, acabando por consumir o crime de peculato previsto no artigo 312 do Código Penal.

A verba foi apropriada pelos vereadores em proveito próprio, pois custearam combustíveis para seus carros particulares.

Tal circunstância, por si só, já é suficiente para subsunção dos fatos narrados na denúncia ao tipo penal em abstrato, **o que será devidamente valorado por este Juízo para fins de reconhecimento dos crimes.**

No entanto, ainda que assim não fosse – instrumento jurídico adequado (o que definitivamente não é o caso dos autos) –, constata-se, ao se avaliar as provas produzidas, que os denunciados valeram-se das Resoluções como instrumento para a apropriação de verba pública, consumando, outrossim, por duas vias de interpretação (maneira de encontrar o crime), os crimes imputados na denúncia. Dito de outra forma, houve a consumação do crime tanto pela



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

inconstitucionalidade do instrumento jurídico utilizando, quanto pela instrumentalização das Resoluções para apropriação do dinheiro público em benefícios particulares. Enfim, adotando-se o raciocínio que ora se decide (inconstitucionalidade das Resoluções) ou, mesmo que por mera argumentação jurídica, reconheça-se a constitucionalidade das Resoluções, ainda assim se chega à mesma conclusão de consumação dos crimes.

Para melhor explicitar tal questão (instrumentalização das Resoluções como meio para apropriação de dinheiro público), importante transcrever os interrogatórios dos réus na audiência de instrução de julgamento, onde todos os denunciados afirmaram que utilizaram-se da “verba de gabinete” para abastecer seus automóveis particulares. Narraram, contudo, que os gastos destinavam-se, exclusivamente, ao uso do veículo para os fins da vereança:

Antônio Batista Pereira: Que utilizou sim o combustível destinado pelas resoluções da Câmara. Que sempre utilizava a gasolina eu seu veículo. Que sempre foi serralheiro, mas quando exerceu a vereança, a fazia de forma exclusiva. Que chegava no posto de gasolina e abastecia o veículo, assinando posteriormente uma nota, e, após, tal nota era levada, pelo posto, à Câmara, para fins de pagamento. Que tinha um carro particular, mas não o utilizava para questões pessoais, apenas para o exercício da vereança. Que, de fato, dois vereadores não utilizaram da verba, por opção pessoal. Que mantinha um controle pessoal, e a Câmara recebia a nota e pagava, sem o devido controle acerca da quantidade e/ou atividades realizadas a partir do combustível abastecido. Que durante o período que exerceu o mandato não utilizou o veículo para fins pessoais. Admite que talvez tenha utilizado pouca porcentagem do combustível para fins pessoais, tais como ida ao mercado na volta da Câmara dos Vereadores para sua casa, o que acredita “não ter nada demais”. Que acredita que, de certa maneira, chegou a economizar para os cofres públicos usando o próprio carro. Que, por vezes, chegou a utilizar dinheiro próprio para colocar gasolina. Que tudo foi utilizado de forma legal, por meio de resoluções. Que após a denúncia do Ministério Público a Câmara de Cataguases parou com tal prática. Que realizou várias viagens para fins de implantação do “Centro de Atendimento ao Cidadão”. Que por vezes seu carro estragou, e arcou com o “prejuízo” sozinho.

Fausto Severino de Castro: Que nega os fatos imputados. Que o valor da verba de gabinete era utilizado para gastos com combustíveis e com demais itens do gabinete do vereador, tais como caderno, borracha *etc.* Que tinha apenas um carro. Tinha esposa e dois filhos. Que abastecia o carro no posto e assinava uma nota, e o posto, por sua vez, encaminhava a nota à

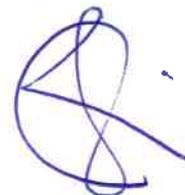


Câmara para recebimento. Que nenhum vereador teve as contas rejeitadas com relação aos gastos de combustíveis. Que durante todo o seu mandato, não teve uma vez que utilizou o veículo – abastecido com combustível custeado pela verba de gabinete – para fim pessoal. Que, inclusive, por vezes, tirava dinheiro do próprio bolso para custear a gasolina. Que o Centro de Atendimento ao Cidadão era localizado, também, nos Distritos.

Fernando Rodrigues Amaral: Que nega as acusações. Que foi um vereador atuante, trabalhando muito. Que, por vezes, tirava dinheiro próprio para pagar a manutenção do veículo. Que utilizou da verba de gabinete para custear combustível em seu carro particular. Que fez tudo de acordo com as resoluções. Que durante o período tinha um veículo. Que teve uma vida muito corrida. Que não utilizava seu veículo para fins particulares. Que fazia equilíbrio entre combustível custeado pela Câmara e por si próprio, afirmando que por vezes a verba de gabinete não era suficiente. Que não dividia as atividades da vida privada com a da vereança. Que antes o abastecimento poderia ser em qualquer veículo e depois mudou. Reiterou que era um vereador atuante.

João do Carmo Lima: Que usava verba de gabinete para uso de combustível. Que utilizava um carro separado para tal fim. Que enxergava a verba de gabinete como um meio de ajudar o serviço do vereador. Que sempre ficou abaixo do limite da verba. Que não sabe dizer o motivo que dois vereadores não utilizavam a verba. Que sempre encarou como “tudo certo”. Que utilizava um carro distinto para fins particulares.

José Augusto Guerreiro Titoneli: Que nega as acusações. Que, por vezes, utilizou a verba de gabinete para abastecer veículos da própria administração, uma vez que tinha a necessidade de realizar vistorias. Que tinha três carros, sendo que utilizava o Corsa para os fins da vereança, abastecendo o tanque deste com a verba de gabinete. Que o carro da Câmara foi emprestado ao executivo, sendo que, em troca, receberam um carro imprestável. Que participou de 34 audiências públicas para fins de concretização do Plano Diretor. Que criou a Câmara itinerante, levando o corpo legislativo para os bairros e distritos. Que para fins pessoais, utilizava os outros 2 carros, que eram melhores. Que não existia fiscalização acerca de quais atividades o vereador exercia com o carro após abastecê-lo com a verba de gabinete. Que nunca utilizou o carro abastecido com o dinheiro da verba de gabinete para viajar particularmente. Que a fiscalização era pela consciência de cada um, e isso é republicano. Que as resoluções que





VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

embasavam tal gasto foram aprovadas após a passar por várias comissões, e, inclusive, era vinculada ao parecer da Procuradoria.

Michelângelo de Melo Correa: Que nega as acusações. Que utilizou da verba de gabinete para colocar gasolina em seu carro, mediante autorização das resoluções da Câmara. Que é enfermeiro. Que não se recorda o valor do subsídio de vereador à época. Que tinha apenas um veículo. Que conseguia realizar a distinção entre o uso do carro para a vereança e para fins particulares. Que a resolução apenas constava o teto de gastos. Que o controle da câmara não se preocupava com e itinerário. Que sempre utilizou a verba de forma correta. Se estava legalizado e tudo mundo usava, entendeu por pertinente utilizar a verba. Que já abasteceu a veículo com seu próprio dinheiro. Que não tinha conhecimento jurídico à época dos fatos. Que a fiscalização dos postos de saúde era diária. Sempre que podia fazia-se presente nos distritos. Que em hipótese alguma imaginou que estava fazendo algo irregular.

Ricardo Geraldo Dias: Que nega as acusações. Que era contador durante a vereança. Que participou de várias audiências públicas, cerca de 32. Que tudo que era feito na Câmara precedida de parecer jurídico. Que a fiscalização era feita pelo setor de finanças. Que exercia com exclusividade a vereança durante o período. Tinha apenas um veículo à época. Que conseguia fazer a separação entre o uso do combustível custeado pela verba de gabinete para fins particulares e para os fins da vereança. Que todo mundo consegue fazer esse tipo de separação. Que usava o carro para fins particulares. Que foi presidente da Câmara durante 2 anos. Que para fins particulares, abastecia seu carro com dinheiro próprio.

Sérgio Luiz: Que nega as acusações. Que, durante seu mandato, os vereadores eram atuantes. Que utilizou a verba de gabinete para inserção de combustíveis em carro próprio. Que não exercia outra atividade senão a de vereador. Que tem esposa e filhos. Que tinha apenas um carro. Que o abastecimento do veículo era apenas para as atividades da vereança. Que as resoluções não permitiam o uso do combustível para fins particulares. Que o controle era bem difícil de fazer. Que por não ter viajado muito, não teve maiores dificuldades em fazer o controle entre o gasto do combustível para o mandato e para fins privados. Que ficou preocupado acerca da legalidade do uso de verba de gabinete. Que não sabe dizer se usou a verba de gabinete para fins particulares. Que tinha um fusca. Que por vezes abasteceu o veículo de terceiros com a verba de gabinete para se locomover. Que nunca teve acidentes com seu carro.



Extrai-se dos interrogatórios transcritos que (i) todos os réus fizeram uso da “verba de gabinete” para colocar combustíveis em seus carros particulares e (ii) que o acompanhamento do percurso do carro e sua quilometragem após ser abastecido com o dinheiro público era de controle exclusivo do próprio vereador (à sua própria consciência³).

A afirmação de que a distinção entre o uso do combustível custeado por verba pública e o custeado por dinheiro pessoal era realizada de forma precisa por cada um dos réus é deliberadamente fantasiosa. Seria impossível que o vereador soubesse, milimetricamente (conforme se deve fazer com as verbas públicas), distinguir o uso do veículo – uma vez que abastecido com dinheiro público – para os fins da vereança, e, também, para os fins pessoais. O abastecimento de veículos particulares para seu uso exclusivo na função pública já deixa clara a impropriedade de tal distinção.

Ora, se todos os vereadores são, quando do não exercício da função, pessoas civis com afazeres pessoais inerentes (filhos, compras, viagens *etc*), e que o veículo abastecido era utilizado, por vezes, para os afazeres pessoais, como o indivíduo poderá distinguir, com exatidão, o uso do carro para fins privados do uso para fins estritamente públicos (exercício do mandato)?

O uso de carro privado para os fins da vereança demonstra a total e deliberada confusão entre o público e o privado, o que efetivamente acabou por fazer com que os vereadores, ora réus, apropriassem de verbas públicas em proveito próprio.

Se isso não fosse o suficiente, analisando os autos, constata-se, conforme bem pontuou o Ministério Público em seus memoriais, diversas situações que caracterizaram, indene de dúvidas, a apropriação do dinheiro público para fins particulares, por cada vereador.

Um ponto extremamente reiterado pelos denunciados em seus interrogatórios foi a afínca atuação, como vereador, no exercício de seu mister. Todos os réus quiseram deixar bem claro que diligenciaram insistentemente para o bom exercício do mandato, comparecendo às audiências públicas realizadas (34 no total), visitando insistentemente os denominados “Centro de Atendimento ao Cidadão”, que possui 07 unidades distribuídas entre bairros e distritos da cidade, descrevendo que percorriam o caminho entre a Câmara de Vereadores e suas casas, bem como audiências relacionadas à Companhia de Saneamento – COPASA, além da realização de

³ Aliás, neste ponto é importante mencionar que o réu Antônio Batista Pereira admitiu que possa ter utilizado o veículo, após ser abastecido com dinheiro público, para fins particulares.



várias ações assistencialistas estranhas ao mandato de vereador⁴, como levar munícipes a outras cidades para tratamento de saúde e a realização de fretes em mudanças.

Tais justificativas foram apresentadas com a finalidade de tentar dar azo aos gastos de combustíveis com a “verba de gabinete”, ou seja, já que o vereador foi extremamente diligente, restam justificados os gastos com combustíveis. Todavia, essa não é a realidade dos autos.

As provas colhidas – em especial o laudo técnico contábil produzido pelo Ministério Público, as notas fiscais juntadas aos autos e os demais documentos anexados (ff. 09-2737) – dão conta da utilização, pelos vereadores, em quantidade muito superior ao que seria necessário, de combustíveis. Ademais, restou demonstrado a ocorrência de (i) abastecimento a veículos de terceiros e/ou não identificados, (ii) a aquisição de combustíveis em sábados, domingos, feriados e durante o recesso parlamentar e (iii) abastecimento individual de quantitativo de litros materialmente impossíveis de se alocar no tanque de um único veículo, demonstrando que era abastecido mais de um veículo por vez.

Neste ponto, o metucioso trabalho realizado pelo Ministério Público em alegações finais evidencia sobremaneira as condutas criminosas dos réus, que será melhor explorada no tópico atinente à individualização das condutas de cada réu.

Sendo assim, os crimes descritos na denúncia consumaram-se seja pela inconstitucionalidade do instrumento que embasava o gasto do dinheiro público (Resoluções 04/2004, 02/2005 e 01/2006), o que acaba por caracterizar a apropriação de dinheiro público em proveito próprio (verbo do tipo penal), seja pela instrumentalização das Resoluções para o desvio de dinheiro público, usando-se os réus dos parcos mecanismos de controle e acompanhamento para locupletarem-se de forma indevida (verbo do tipo penal).

III.1 – Do dolo dos agentes

Até este ponto, verificou-se a inconstitucionalidade das Resoluções 04/2004, 02/2005 e 01/2006 e a prática do crime de peculato (desvio/apropriação de dinheiro público) por todos os

4 [...] **Não se atribui às funções de um vereador, transportar doentes ou materiais, anunciar óbitos, oferecer auxílio em festas, pagar combustível a cidadãos, dentre outros.** A prática desses atos com recurso público é improbidade e fere os princípios da administração pública, causando prejuízo ao erário e gerando enriquecimento ilícito ao agente [...] (TJMG – Apelação Cível 1.0704.05.033664-0/002, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2010, publicação da súmula em 14/09/2010). *Grifos opostos.*



réus – seja pela inconstitucionalidade das Resoluções ou pela instrumentalização das normas que, em tese, amparavam o uso do dinheiro público.

Passa-se, portanto, a demonstrar o dolo de todos os agentes.

Como dito, o Ministério Público atribuiu a todos os réus a conduta de desviar/apropriar-se de dinheiro público do qual tinham posse em razão do cargo.

Das provas colhidas, verifica-se que todos os denunciados, sem exceção, tiveram dolo direto na prática dos crimes, pois tiveram conduta voluntária e livre em desviar/apropriar-se de dinheiro público.

As Defesas alegaram ausência de dolo, pois as Resoluções foram precedidas de pareceres técnicos/jurídicos da Procuradoria da Câmara Municipal e pelas comissões do corpo legislativo, tais como “Constituição, Justiça e Redação”.

No entanto, como se sabe, o parecer técnico de Procurador/Assessor jurídico, embora obrigatório, não se confunde com vinculação, mas trata-se de mera opinião. Assim, não vincula a tomada de decisões político-administrativa do gestor público, e, tampouco, afasta o dolo do agente.

Nesse sentido, a melhor doutrina:

O parecer jurídico não constitui, em si, ato administrativo. Representa uma peça opinatória especializada, tecnicamente cautelosa, que pode e deve ser agregada ao ato, como elemento de sua fundamentação. O parecer exige ainda um ato administrativo de aprovação ou de acolhida. (Eficácia nas Licitações e Contratos – Carlos Pinto Coelho Motta – Ed. Del Rey – p.331).

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. (Hely Lopes Meirelles – Direito Administrativo Brasileiro – 2. Ed. p. 200).

Ademais, sequer se verifica nos autos o conteúdo do parecer exarado pelo Procurador da Câmara Municipal, impossibilitando a verificação se o profissional afastou todas as questões de inconstitucionalidade das normas (conforme tópico II desta sentença).

Seria extremamente temerário afirmar que os réus não tinham dolo de cometer os delitos pois a produção das Resoluções precederam de parecer técnico do Procurador (que sequer encontra-se nos autos).



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

Doravante, verifica-se que a Câmara Municipal de Cataguases à época era composta por 10 (dez) vereadores. E, nesse sentido, apenas 08 (oito) deles – ora réus neste feito – utilizaram-se das Resoluções como meio de apropriação de dinheiro público. Em detrimento, os vereadores Jorge Luiz de Oliveira Pereira e José Montovani Neto não se utilizaram da “verba de gabinete” por entenderem que havia ilegalidade na situação.

Os mencionados vereadores foram ouvidos como testemunhas em audiência de instrução e julgamento e narraram que deixaram de utilizar a verba por entender que não seria o correto. Assim declararam:

Jorge Luiz de Oliveira Pereira: foi vereador, mas não se lembra ao certo o período. Lembra-se que havia verba de gabinete para gastos com o trabalho, inclusive combustível, **mas nunca chegou a usar tal verba, pois não achava correto, por uma questão pessoal**. Já chegou a usar com compra de jornal, xerox e papelaria, **mas não usava para combustível, pois tinha sua moto própria**. Acredita que todos os vereadores usavam para gasto com combustível, apenas o vereador José Neto não usava. Existia muita fiscalização dos vereadores em obras, realização de audiências públicas. Nada sabe falar acerca de possíveis irregularidade no gasto com combustível. Nunca presenciou nenhuma irregularidade. Não se recordou de outros detalhes perguntados acerca da época em que era vereador. Que a Câmara ficou uma tempo sem veículo oficial, mas não se lembra ao certo o período.

José Mantovani Neto: foi vereador de 2005 a 2008. Confirma que existia verba de gabinete e que chegou a gastar com algumas coisas, **mas nunca gastou com combustível**, pois era médico e também exercia outras funções além de vereador. Existiram audiências públicas, mas não sabe o número, bem como também existia o projeto Câmara itinerante com visitas ao bairro. Não sabe como os demais vereadores gastavam tal verba, **mas sabe que usavam com combustível também**. Certa época durante o mandato houver permuta entre um veículo oficial da Câmara e da Prefeitura, que foi apenas uma troca entre os veículos, não ficando nenhuma instituição sem nenhum veículo. Que existia conferência dos gastos da verba de cada vereador pela contadoria da Câmara, mas afirmou não se lembrar se já houve qualquer cobrança por parte deles. Não sabe falar se tal conferência era apenas “pro forma”.

Ou seja, duas pessoas, nas mesmas condições dos vereadores ora réus deste processo, decidiram, deliberadamente, não utilizar da “verba de gabinete” para abastecer veículos



particulares. José Luiz de Oliveira Pereira, inclusive, declarou que não entendia tal ato como correto.

O exemplo das testemunhas (vereadores que não utilizaram da “verba de gabinete”) apenas é utilizado para demonstrar e comprovar que o parecer da Procuradoria da Câmara não era vinculativo e que todos os 10 (dez) vereadores que compunham o corpo legislativo municipal tinham o livre arbítrio para adotar o caminho da legalidade (caminho este seguido Jorge Luiz de Oliveira Pereira e José Montovani Neto, ora testemunhas) ou adotar o caminho da criminalidade fácil de desvio de verba pública (caminho este seguido, lamentavelmente, pelos demais vereadores, ora réus neste processo).

O livre arbítrio é, nada menos, a expressão máxima do dolo, ou seja, conduta voluntária e livre. Todos os réus tiveram livre arbítrio – ação livre na causa –, expressão máxima da configuração do dolo, definida pela Teoria Finalista (adotada pelo nosso ordenamento).

Não obstante, o próprio denunciado Sérgio Luiz, em seu interrogatório, disse **que ficou preocupado acerca da legalidade do uso de verba de gabinete.**

Assim, resta evidente que os réus tinham ciência da ilegalidade de seus atos, isto pois além do relato do próprio denunciado Sérgio Luiz, outros dois vereadores optaram por não utilizar o dinheiro público por entenderem que eram ilegais. Tais circunstâncias evidenciam o dolo direto de todos os réus.

As Defesas alegam, ainda, desconhecimento da lei por parte de alguns réus.

Tal argumento, no entanto, não serve como excludente no caso concreto. Isto pois a nenhum indivíduo é reservado o direito de alegar desconhecimento da legislação para suprimir o dever de seu efetivo cumprimento. É o que consta do artigo 3º da LINDB “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.” Em idêntico sentido dispõe o artigo 21 do Código Penal que o “desconhecimento da lei é inescusável.”

Embora alguns dos réus tenham demonstrado pouco conhecimento acadêmico, todos foram eleitos democraticamente e exerciam normalmente seus mandatos, demonstrando experiências de vida e política.

Portanto, a tese de ausência de dolo é equivocada, tendo sido demonstrado, em sentido contrário, que os réus tinham consciência da ilicitude dos atos.



Todos os elementos colacionados nos autos levam à conclusão que houve uma deliberada intenção dos então vereadores na prática dos crimes imputados, restando evidente, portanto, o dolo direto dos denunciados.

Por outro lado, apenas como exercício de potencialização dos argumentos da Defesa, valorizando ao máximo o contraditório e a mais ampla defesa, passo a analisar a responsabilidade dos réus em caso de não haver provas acerca da ciência da ilicitude dos atos (conforme argumentação da Defesa técnica).

Nessa seara, pertinente a menção da construção jurisprudencial e doutrinária, de matriz anglo-saxã, referente à Teoria da Cegueira Deliberada (*willfull blindness doctrine*), aplicada na emblemática Ação Penal 470 (mensalão), pelo Supremo Tribunal Federal.

De acordo com tal teoria, o agente possui conhecimento da elevada possibilidade da ocorrência de infração penal o envolvendo e age de forma indiferente, fingindo não enxergar a ilicitude da conduta com o intuito de auferir vantagens.

A teoria também é conhecida como Teoria das Instruções de Avestruz (*ostrich instructions*), pois o agente praticante do ilícito comporta-se como uma avestruz, que enterra sua cabeça na terra para não tomar conhecimento da natureza ou extensão do seu ilícito praticado.

Acerca da teoria, eis o que ensina a doutrina:

[a] teoria fundamenta-se na seguinte premissa: aquele que, suspeitando que pode vir a atuar de forma criminosa, prefere, como meio de angariar algum benefício, não aperfeiçoar sua representação sobre a presença do tipo objetivo em um caso concreto, demonstra um grau de indiferença em face do bem jurídico tutelado pela norma penal tão alto quanto o de quem age com dolo eventual, razão pela qual ambos merecem a mesma reprimenda (*in* Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 237).

Portanto, ainda que fosse verdade a versão defensiva – o que definitivamente não é o caso dos autos – percebe-se que neste caso configurou-se o dolo eventual, pois os acusados, sabendo da ilicitude de suas condutas, e, portanto, prevendo seu resultado lesivo, tomaram medidas para se certificarem que não adquiririam o pleno conhecimento ou a exata natureza da ilicitude de suas condutas, não se importando com o resultado.

A respeito do tema, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) em julgamento de processo incluso na conhecida “Operação Lava-Jato”:



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

3731
ju

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. REGULARIDADE. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM FACE DE RÉU COLABORADOR. NÃO CABIMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.613/98. CEGUEIRA DELIBERADA. *IN DUBIO PRO REO*. DÚVIDA QUANTO À CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DE UMA DAS RÉS. ENTREGA DO DINHEIRO EM ESPÉCIE. LAVAGEM NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DAS PENAS. ATO DE OFÍCIO. CAUSA DE AUMENTO. CORRUPÇÃO EXAURIDA. APLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. REPARAÇÃO DO DANO. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS.

1. A competência para o processamento e julgamento dos processos relacionados à "Operação Lava-Jato" perante o Juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, especializada para os crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

2. A competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR firmou-se em razão da inequívoca conexão dos fatos denunciados na presente ação penal com o grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A.

[...]

10. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também o que assume o risco de produzi-lo (artigo 18, I, do Código Penal). Evidenciado que um dos réus assumiu o risco de dissimular a origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores movimentados em suas contas bancárias, agiu, senão com dolo direto, então com dolo eventual.

[...]

(TRF4, ACR 5023135-31.2015.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 24/10/2017). *Grifos opostos.*

No ponto, transcrevo parte do Voto condutor do Acórdão:

[...]

Absolutamente pertinentes aqui as construções do Direito anglo-saxão a respeito da doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*).

Alguns apontam como precedente remoto da doutrina sentença inglesa de 1861 no caso Regina v. Sleep. No Direito norte-americano, o *leading case* da Suprema Corte norte-americano é apontado como sendo Spurr v. US, 174 US 728 (1899). A partir da década de 70 do século XX, a doutrina passou a ser utilizada em casos de tráfico de drogas, particularmente em casos nos quais o acusado negava conhecimento da natureza da droga que transportava. Dois casos são apontados como precedentes desta tendência, Turner v. United States, 396 U.S. 398 (1970), da Suprema Corte, e United States, v. Jewell, 532 F.2d 697, 70 (1976), da 9.ª Corte de Apelações Federais.

No caso Jewell, no qual o acusado havia transportado 110 libras de maconha do México para os Estados Unidos e em um compartimento secreto de seu carro, a Corte entendeu que a alegação dele, de que não sabia exatamente a natureza do que transportava escondido, não eliminava a sua responsabilidade criminal, pois ele teria agido com propósito consciente de evitar conhecer a natureza do produto que transportava.



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

É importante destacar que "ignorância deliberada" não se confunde com negligência, havendo aqui a mesma fronteira tênue, pelo menos do ponto de vista probatório, entre o dolo eventual e a culpa consciente.

A *willful blindness doctrine* tem sido aceita pelas Cortes norte-americanas para diversos crimes, não só para o transporte de substâncias ou produtos ilícitos, mas igualmente para o crime de lavagem de dinheiro. Em regra, exige-se: a) que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que pratica ou participa de atividade criminal; b) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento; e c) que o agente tenha condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade, mas deliberadamente escolha permanecer ignorante a respeito de todos os fatos envolvidos.

A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da *common law*, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da *civil law*, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros. Ilustrativamente, na STS 420/2003, o caso envolvia acusada que havia aceitado, a pedido de terceiro e por setenta mil pesetas, levar flores a um cemitério e nas quais estavam escondidas bolsas contendo cerca de um quilo de heroína e cocaína. Segundo o STE:

"es evidente que la aceptación del encargo en tales condiciones dichas por la recurrente proclamaría el conocimiento de la realidad de lo que se ocultaba en su interior; de acuerdo con el principio de ignorancia deliberada, según el cual quien no quiere saber aquello que puede y debe conocer, y sin embargo trata de beneficiarse de dicha situación, si es descubierta no puede alegar ignorancia alguna, y, por el contrario, debe responder de las consecuencias de su ilícito actuar -- STS 946/02 de 22 de Mayo, y las en ella citadas, todas precisamente, en relación a casos de tráfico de drogas--."

Na STS 33/2005, a doutrina foi invocada em caso de lavagem de dinheiro, sendo na ocasião assimilada a ignorância deliberada ao dolo eventual:

(...) quien pudiendo y debiendo conocer, la naturaleza del acto o colaboración que se le pide, se mantiene en situación de no querer saber, pero no obstante presta su colaboración, se hace acreedor a las consecuencias penales que se deriven de su antijurídico actuar. Es el principio de ignorancia deliberada al que se ha referido la jurisprudencia de esta Sala, entre otras en SSTS 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 946/2002 de 16 de Mayo, 236/2003 de 17 de Febrero, 420/2003 de 20 de Marzo, 628/2003 de 30 de Abril ó 785/2003 de 29 de Mayo."

Tais construções em torno da cegueira deliberada assemelham-se ao dolo eventual da legislação e doutrina brasileira.

[...]

Evidenciado que IVAN VERNON assumiu o risco de dissimular a origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores movimentados em suas contas bancária, mas pertencentes a PEDRO CORREA e decorrentes



do pagamento de propina. Agiu, senão com dolo direto, então com dolo eventual.

De todo o contexto fático-probatório constante dos autos, o que se observa é que a versão trazida pelas Defesas, no sentido de que os vereadores desconheciam a ilegalidade/inconstitucionalidade das Resoluções e, conseqüentemente, o uso indevido de verba pública, não é verossímil (até porquanto, como dito, o caso é de dolo direto). Não fosse isso, é certo que, pelas circunstâncias dos fatos, os vereadores sabiam da ilicitude dos ocorridos – até porquanto, como já mencionado, dois vereadores escolheram não utilizar da verba pública –, de modo que os agentes poderiam agir de forma diversa, mas optaram pelo ilícito.

Portanto, verifica-se a existência de um elo de circunstâncias que conduzem à certeza necessária para a condenação, autorizando concluir, indene de dúvidas, que os denunciados sabiam do ocorrido, e, portanto, assumiram, na condição de vereadores que tinham posse do dinheiro público, a responsabilidade pelo ocorrido.

Restou demonstrado que a ação era destinada ao benefício próprio em detrimento do erário municipal, não havendo que se falar em desconhecimento da ilegalidade ou ausência de dolo por parte dos ex-vereadores.

Sendo assim, seja qual for a modalidade do dolo dos agentes (direto ou eventual) – sendo certo que o caso dos autos demonstra a inequívoca ocorrência de dolo direto –, é certo que as conseqüências do crime são exatamente as mesmas, o que afasta, desde já, as teses defensivas.

Repito, o caso dos autos é de dolo direto. Porém, no raciocínio argumentativo mais benéfico às Defesas, pela aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, há ocorrência de dolo eventual, e em ambas as situações o resultado prático seria o mesmo.

Fica afastada a alegação de mínima lesividade das condutas dos réus, pois, segundo o C. STJ, o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública (Súmula 599). Assim, ainda que o réu se apropriasse de uma ínfima quantia do dinheiro público, ter-se-ia a consumação do delito de peculato. E mais, o caso concreto dos autos distingue-se ao longe de qualquer taxaço de insignificância, pois está se falando de condutas reiteradas de forma deliberada, por dezenas de vezes. O ataque aos princípios republicanos e da Administração Pública foi intenso, reiterado e de grande repercussão social, definitivamente desautorizando a conclusão por qualquer insignificância.



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

IV – Da individualização das condutas – continuidade delitiva

A denúncia requer o reconhecimento do crime de peculato, em concurso material, nas seguintes proporções:

- Antônio Batista Pereira: 38 (trinta e oito) vezes;
- Fausto Severino de Castro: 36 (trinta e seis) vezes;
- Fernando Rodrigues do Amaral: 37 (trinta e sete) vezes;
- João do Carmo Lima: 35 (trinta e cinco) vezes;
- José Augusto Guerreiro Titoneli: 15 (quinze) vezes;
- Michelângelo de Melo Correa: 36 (trinta e seis) vezes;
- Ricardo Geraldo Dias: 27 (vinte e sete) vezes;
- Sérgio Luiz: por 30 (trinta) vezes.

O Ministério Público, ao apresentar denúncia, entendeu que a consumação do crime se deu por cada mês que os denunciados receberam recursos para o custeio de combustíveis.

Já em alegações finais, o *Parquet* requereu o reconhecimento de 48 (quarenta e oito) crimes para cada réu – total de meses que cada vereador exerceu o mandato entre o período de 2005 a 2008 –, em continuidade delitiva.

Analisando os autos, tenho que deve prevalecer o reconhecimento de 48 (quarenta e oito) crimes, todos em continuidade delitiva, já que praticados mediante mais de uma ação e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Isto pois, conforme já fundamentado anteriormente, o ato de receber a “verba de gabinete”, por si só, já caracteriza a prática do ilícito, uma vez que as Resoluções foram declaradas inconstitucionais e, conseqüentemente, o uso do dinheiro público se deu de maneira indevida.

Levando-se em considerando, portanto, que cada réu, durante todo o mandato – 48 meses – receberam, mensalmente, dinheiro público como “verba de gabinete”, têm-se a consumação de 48 (quarenta e oito) delitos, todos em continuidade delitiva.

Esclareço que o caso dos autos não se trata de julgamento *extra petita*. Este Juízo está levando em consideração os mesmos fatos narrados pelo *Parquet* na denúncia, apenas dando capitulação legal diversa quanto a quantidade de delitos e o concurso, o que é plenamente possível e não infringe a ampla defesa (artigo 383 CPP).



O princípio da correlação, congruência ou correspondência, como a doutrina nos ensina, dispõe que a sentença deve guardar estrita relação de congruência com a imputação constante na peça acusatória, qual seja a denúncia.

Desta forma, o Juiz, ao apreciar determinado caso, encontra-se vinculado à imputação fática da inicial, competindo-lhe, então, a subsunção dos fatos praticados às normas constantes do ordenamento jurídico.

A correspondência se dá entre os limites fáticos trazidos na denúncia e a decisão, mas não entre a capitulação jurídica sugestionada pelo Ministério Público na inicial acusatória, no aditamento ou mesmo nas alegações finais.

Neste sentido, os artigos 383 e 385 do Código de Processo Penal chancelam tal fundamentação, na medida em que o juiz, *“sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa”*, pode atribuir *“definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”*, ou mesmo *“proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.”*

No caso em tela, muito embora a denúncia, em seu dispositivo, tenha atribuído a prática de quantidade distintas de crimes para cada réu, extrai-se da peça acusatória uma narrativa que permite e guarda correlação com a totalidade de crimes reconhecidos nesta sentença, assim como a forma continuada do crime.

Portanto, fica afastada, desde já, a alegação de ofensa ao princípio da correlação.

Prosseguindo, é importante e necessário que se diferencie o momento de consumação do crime do exaurimento e o efetivo gozo de seus proveitos.

No caso dos autos, a consumação delitativa, ou seja, o efetivo cometimento do crime, deu-se no momento do recebimento da verba por cada vereador. Conforme já exaustivamente reiterado, por conta da inconstitucionalidade das Resoluções (instrumento utilizado para se ter acesso ao dinheiro público) houve a prática do crime de peculato em cada recebimento, independentemente de se demonstrar o uso deste dinheiro para fins estritamente privados (sendo que no caso dos autos demonstrou-se exatamente esta questão, ou seja, o uso de parte da verba pública para fins privados).

Porém, apenas como um exercício argumentativo, mesmo que se considerasse a constitucionalidade das Resoluções (o que definitivamente não é o caso), a comprovação feita



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

pelo Ministério Público (instrumentalização do ato jurídico para fins de desvio de dinheiro público) – notadamente através da pormenorizada individualização das condutas em memoriais – é extremamente útil para demonstrar que mesmo assim os crimes estariam configurados, pois o efetivo desvio do dinheiro público ocorrera.

Sendo assim, passo a individualizar as condutas dos réus em razão da instrumentalização das Resoluções como meio de desviar/apropriar-se de dinheiro público. Friso, novamente, que, no caso dos autos, a mera declaração de inconstitucionalidade já é suficiente para a consumação de 48 (quarenta e oito) delitos individualizados por cada réu. Porém, como exercício argumentativo, passa-se à individualização das condutas praticadas pelos denunciados pois importante para confirmar/corroborar a consumação já existente, quantificar o dano e demonstrar a efetiva destinação privada das verbas.

Mais uma vez ressalto que em que pese já ter sido indeferido, fundamentadamente, a realização da perícia perquirida por parte das Defesas, tanto em sede de audiência de instrução e julgamento quanto no enfrentamento das preliminares nesta sentença, é necessário consignar e demonstrar a desnecessidade da realização da perícia para fins de consumação do crime, tendo em vista que os cálculos/contas de efetivo consumo seriam despiciendos para a consumação do crime. Em verdade, a realização de tal perícia prestaria apenas um serviço de confusão nos autos, morosidade processual e para tentar mascarar uma conduta que, em si, já é criminosa.

Pois bem.

Conforme ressaltado no tópico III desta sentença, o Ministério Público realizou um meticuloso trabalho em alegações finais, pormenorizando as condutas de cada réu. O que foi consignado pelo Ministério Público em memoriais não foi rebatido pelas Defesas dos réus de maneira minimamente convincente, ou seja, não de desincumbiram do ônus argumentativo mínimo. Com a finalidade de evitar a tautologia – já que as razões expostas pelo *Parquet* bem documentam a instrumentalização das Resoluções como meio para desviar/apropriar-se dinheiro público –, transcrevo, em síntese, parte dos memoriais apresentados pelo órgão acusador:

[...]

Consoante restou atestado nos depoimentos e interrogatórios colhidos, as principais atividades parlamentares realizadas à época foram:

i) 34 Audiências Públicas pertinente ao Plano Diretor, realizadas nos bairros, distritos e sede da Câmara;

ii) Visitas aos Centros de Atendimento ao Cidadão, num total de 7 (sete) unidades, situadas nos distritos e em alguns bairros; iii) Itinerário da residência dos Vereadores à Câmara Municipal (as Sessões Ordinárias eram realizadas uma vez por semana);



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

3734
gr

iv) Algumas audiências relacionadas à COPASA.

Destaca-se que as alegadas utilizações para levar cidadãos para tratamento de saúde em outra cidade, ou realização de caçambas (mudanças) em favor de cidadãos, não são atividades parlamentar, mas executivas (TFD - Tratamento fora de domicílio; Assistência Social - aluguel social e outros benefícios), sendo realizadas com claro intuito eleitoreiro para capital político, caracterizando, na verdade, confissão de desvio.

[...]

Outrossim, no tocante às viagens para outras cidades a serviço do Legislativo, restou comprovado que tais despesas não eram custeadas com as verbas de gabinete, mas sim através do sistema de reembolso, em que, com a apresentação da comprovação dos gastos, os edis eram ressarcidos, como esclarecido pelos próprios vereadores acusados:

[...]

Fixada tais balizas gerais, quadra asseverar que, da análise detida da documentação carreada aos autos, perícias Contábeis e depoimentos prestados, foi possível identificar incontáveis situações de inquestionável desvio realizados pelos acusados, cujos atos concretos podem ser enumerados nas seguintes categorias:

i) Aquisição e consumo indiscriminado de combustível, com verba pública, em benefício de veículos particulares de terceiros, não titularizados pelos Vereadores, ou não identificados/identificáveis;

ii) Aquisição e consumo de combustível em quantitativo global injustificável frente à dinâmica parlamentar desenvolvida pelos acusados, caracterizando favorecimento pessoal;

iii) Aquisição e consumo de combustível com abastecimentos individuais em quantitativo de litros materialmente impossíveis de caber no tanque do veículo, demonstrando que era indicada a placa do vereador para registro no cupom mas o combustível, além de encher o tanque do vereador ainda era usado para abastecer outros veículos de terceiros, ocultos da nota, ou, pior, que abastecia-se o tanque e o restante recebia-se em dinheiro;

iv) Aquisição e consumo de combustível ocorridos nos sábados/domingos, feriados, recesso parlamentar, em quantitativos expressivos (tanque cheio);

Estabelecidas tais premissas, passa-se ao enfrentamento da conduta de cada acusado.

[...]

A partir das balizas bem estabelecidas pelo Ministério Público, têm-se evidenciada a instrumentalização que os réus fizeram das Resoluções como meio de apropriação de dinheiro público.

Passa-se a demonstrar as condutas individualizadas de cada réu.

a) Fernando Rodrigues do Amaral

Mencionado denunciado declarou que realizava abastecimentos em seu veículo particular placa HBW 3800, Fiat Uno/2005. Da análise dos autos, contudo, verifica-se que o réu realizou abastecimentos em vários outros veículos para além do seu. Apenas como meio exemplificativo, cita-se as placas GMZ 5541, GNK 8764, GNK 9309, GNK 9022, GVI 2524,



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

HBF 2572, LCW 8042, LAT 7033, GLV 1758, GWY 8675, AEL 9364, GKX 4858, LAT 7083 etc (ff. 80, 91, 94-95, 105, 116, 130-131, 281, 2018, 2052, 2087, 2089v e 2090v).

Não obstante, as placas GMZ 5441, GNK 8764 e GVI 2524 eram pertencentes a caminhões de terceiros. Aliás, por tal motivo, o denunciado acabou abastecendo um dos caminhões com diesel, em dissonância com o combustível licitado, o que demonstra, ainda mais, o uso da verba para fins particulares (ff. 271, 309 e 504-508).

Como se não bastasse, Fernando Rodrigues fez abastecimentos de grande porte (tanque cheio) em finais de semana, feriados e durante o recesso parlamentar:

[...]

Também restou documentado que o acusado, de forma reiterada, realizava abastecimentos nos finais de semana, em especial aos sábados, enchendo o tanque, finais de semana período em que não havia atividade parlamentar, destacando-se, também, exponencial uso no recesso parlamentar (julho e janeiro):

a) Abastecimentos final de (amostragem): fls.91 (sábado/03/03/07); 94 (sábado/19/05/07); 95 (domingo/27/05/07); 117 (domingo/25/02 /07); 287 (sábado/07/07/07); 287 (sábado/21/07/07); fl.2.017 (sábado/16/04/05); fl.2.257 (sábado/08/10/2005); fl.2.473 (domingo/05/03/2006)

b) Recesso parlamentar: fls.507/508 Julho de 2007 (consumo de **370 litros** – equivalente a **3.700 Km**); fls.2.676 Julho de 2008 (consumo de **306 litros** – equivalente a **3.060 Km**); fls.2.350/2.374 Janeiro de 2006; fls.1.068/1.070 Janeiro de 2008 (**268 litros** – equivalente a **2.680 Km**)

[...]

Verificou-se, ademais, que o réu fez o abastecimento de combustível em quantitativo mensal muito superior ao gasto razoavelmente esperado pela atividade parlamentar que exercia, denotando, mais uma vez, o desvio do dinheiro público.

Como ponto de exemplificação, vê-se que o réu abasteceu sucessivas vezes quantitativo mensal superior aos gastos mensais esperados, chegando a abastecer cerca de 315,96 L no mês de abril, 316,02L em maio, 321,72L em setembro e 361,65L em novembro, o que suplanta, à obviedade, os gastos com gasolina para o correto exercício das atividades parlamentares (f. 2676).

Neste ponto, transcrevo síntese do bem lançado raciocínio do Ministério Público acerca do parâmetro objetivo e concreto dos gastos com as atividades parlamentares, de modo que tal parâmetro – por ser razoável ao caso em análise – será estendido a todos os acusados:

[...]

Neste quadro, e considerando, para fins de facilitar a demonstração da desproporcionalidade dos consumos, o período posterior às audiências do Plano Diretor (outubro do ano de 2006), embora também nesta época tais gastos fossem



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

3785
e

incompatíveis, pode-se estabelecer, para fins de um raciocínio *reductio ad absurdum*, o seguinte parâmetro objetivo e concreto (conformidade com os depoimentos e interrogatórios) de atividades parlamentares, vinculadas ao consumo de combustível, tendo por referência um Vereador extremamente diligente, assíduo e atuante:

- a) Visitar aos Centro de Atenção ao Cidadão – CAC's: Embora os elementos de prova tenham dado o referencial de que apenas o Presidente (Ricardo) mantinha uma frequência de uma visita por semana, podemos estende-las aos demais Vereadores, e mais, podemos ir além e, para o *argumento ad absurdum*, considerar que eles visitassem não semanalmente, mas diariamente, os CAC's. Acresça-se ainda que, não obstante houvessem CAC's nos bairros (cuja localização é bem mas próxima da sede), e em distritos mais próximos da cidade, podemos considerar para referencial de distância para as visitas diárias, o CAC mais distante da cidade, que é o CAC Cataguarino (fica a 15km da sede da Câmara Municipal). Assim, ida e volta configuram uma distância de cerca de 30km, e, com visita todos os dias úteis de funcionamento, somariam 150km por semana (segunda a sexta) e 600km por mês. Assim, considerando o máximo de visitas (todos os dias) e a sede mais longe, ter-se-ia um consumo médio mensal de 600km com visitas aos CAC's;
- b) Comparecimento à sede da Câmara Municipal: embora só ocorressem sessões ordinárias uma vez por semana, podemos ter em conta, em vista de considerar o parâmetro da máxima diligência, que os edis compareciam diariamente na sede da Câmara. Neste cenário, e tendo por referência o ponto fora da cidade mais distante da sede da Câmara (chegada na cidade pelo bairro São Diniz), se teria uma distância de 6km, e ida e volta dariam 12km. Assim, semanalmente (segunda a sexta) se teria 60km, e mensalmente o total de 240km. Assim, no máximo de diligência, o comparecimento à sede da Câmara daria 240km mensais;
- c) Não obstante as audiências públicas do plano diretor findarem em setembro de 2006, mas levando em conta, novamente, o máximo da diligência, podemos considerar que, mesmo após tal termo, os combativos edis ainda conseguiam tempo para realizar uma audiência pública por semana, e fiscalizar uma obra municipal por semana. Para tanto, ainda consideremos como referencial de quilometragem o distrito mais distante (Cataguarino, 15km). Assim, com essas três atividades extraordinárias semanais na distância do distrito mais longínquo, teríamos semanalmente o gasto de 60km (2 x 30 – ida e volta), e mensalmente 240km.

Frente a tal parâmetro máximo de diligência parlamentar, chegamos ao máximo global de 1.080km mensais (600 + 240 + 240), o que, dado o referencial médio de 1 litro de combustível para 10 km, chega-se ao máximo de **108 litros** a serem consumidos por mês.

[...]

Verifica-se, assim, que no máximo das diligências a serem realizadas, e nos trajetos mais longos a serem percorridos, ter-se-ia o gasto máximo de 108 litros de combustível por mês.

Assim, partindo-se de tal parâmetro – que, frise-se, hora alguma foi rebatido pelas Defesas –, constata-se que o réu Fernando Rodrigues do Amaral abasteceu cerca de 03 vezes o



máximo do que gastaria em um mês, o que denota o desvio do dinheiro público para fins particulares.

b) **Michelângelo de Mello Corrêa**

Mencionado denunciado declarou que realizava abastecimentos em seu veículo particular placa GWZ 6200, Gol especial 2001-2002. Da análise dos autos, contudo, verifica-se que o réu realizou abastecimentos em vários outros veículos para além do seu. Apenas como meio exemplificativo, cita-se as placas GUM 0750, AGY 5086, LAP 7083, LJB 7707, GZS 5128, GUM 0750 *etc* (ff. 93, 118, 124, 280, 1986, 2001, 2025-2026 e 2095-2096).

Chama particular atenção o fato de que a nota fiscal de abastecimento do veículo de placa AGY 5086 era assinada por terceiro, e não diretamente pelo vereador. Mais, no dia 05/04/2005 foram abastecidos dois veículos distintos (ff. 2024-2025).

Pode-se constatar, doravante, que houve casos de abastecimento em quantidade de litros superior à capacidade do veículo, chegando-se a 94L e 65L (ff. 123 e 503-504).

Como se não bastasse, Michelângelo fez abastecimentos de grande porte (tanque cheio) durante o recesso parlamentar:

[...]

Também restou documentado que o acusado, de forma reiterada, realizava abastecimentos no recesso parlamentar (julho e janeiro), período em que não havia sessões e expediente no Legislativo, destacando-se, também o exponencial uso:

a) Recesso parlamentar: fls. 2.676 janeiro de 2008 (consumo de **76 litros** – equivalente a **760km**); fls. 2676 Julho de 2008 (consumo de **240 litros** – equivalente a **2.400km**).

[...]

Verificou-se, ademais, que o réu fez o abastecimento de combustível em quantitativo mensal muito superior ao gasto razoavelmente esperado pela atividade parlamentar que exercia, denotando, mais uma vez, o desvio do dinheiro público.

Como ponto de exemplificação, vê-se que o réu abasteceu sucessivas vezes quantitativo mensal superior aos gastos mensais esperados, chegando a abastecer cerca de 230,37L no mês de junho, 239,42L em julho, 260,85L em agosto, 334,68L em outubro e 307,23L em novembro, o que suplanta, à obviedade, os gastos com gasolina para o correto exercício das atividades parlamentares (f. 2.676).



3736
de

Conforme o parâmetro objetivo estabelecido para o réu descrito no item “a”, têm-se que no máximo das diligências a serem realizadas, e nos trajetos mais longos a serem percorridos, ter-se-ia o gasto máximo de 108 litros de combustível por mês.

Assim, partindo-se de tal parâmetro – que, frise-se, hora alguma foi rebatido pelas Defesas –, constata-se que o réu Michelângelo de Melo Corrêa abasteceu cerca de 02 a 03 vezes o máximo do que gastaria em um mês, deixando bem claro o desvio do dinheiro público para fins particulares.

c) Ricardo Geraldo Dias

Mencionado denunciado declarou que realizava abastecimentos em seu veículo particular placa GZO 9517, Ford/Ecosport XLS 1.6 2004-2005. Da análise dos autos, contudo, verifica-se que o réu realizou abastecimentos em vários outros veículos para além do seu. Apenas como meio exemplificativo, cita-se as placas GLW 1925, GUE 8327, GZS 5128, GNA 6273, GWZ 6104, GKX 6167, LCW 8042, GNA 8022, LTK 0297, GWZ 6714, LBO 6459, GSL 6895 LPQ 6459 *etc* (ff. 101, 114, 127, 504, 2002, 2059-2060, 2100-2101v, 2177 e 2179-2180).

Chama particular atenção o fato de que alguns cupons fiscais não constavam a placa e outros sequer a data (ff. 508 e 2676v).

Pode-se constatar, doravante, que houve casos de abastecimento em quantidade de litros superior à capacidade do veículo, chegando-se a 80L, 95L, 108 e 121L (f. 504). Há casos, também, em que o denunciado efetuou abastecimento de cerca de 203L (aproximadamente 2000km) em menos de 24 horas, além de que, em outro dia, em um intervalo de menos de 01 hora, realizado o abastecimento de 103L de gasolina (aproximadamente 1030km) (ff. 128, 504 e 2002).

Como se não bastasse, Ricardo Geraldo fez abastecimentos de grande porte (tanque cheio) durante finais de semana:

[...]

Também restou documentado que o acusado, de forma reiterada, realizava abastecimentos nos finais de semana, em especial aos sábados, inclusive enchendo o tanque, período em que não havia atividade parlamentar:

a) Abastecimentos no final de semana (amostragem): fls. 503 (sábado/28/03/2007); 504 (sábado/17/03/2007); 504 (sábado/17/03/2007 – outro veículo); 508 (sábado/05/05/07); 508 (sábado/09/06/07);

[...]



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

Verificou-se, ademais, que o réu fez o abastecimento de combustível em quantitativo mensal muito superior ao gasto razoavelmente esperado pela atividade parlamentar que exercia, denotando, mais uma vez, o desvio do dinheiro público.

Como ponto de exemplificação, vê-se que o réu abasteceu sucessivas vezes quantitativo mensal superior aos gastos mensais esperados, chegando a abastecer cerca de 438L no mês de fevereiro, 272L em março e 209L em maio, o que suplanta, à obviedade, os gastos com gasolina para o escoreito exercício das atividades parlamentares (f. 2675v).

Conforme o parâmetro objetivo estabelecido para o réu descrito no item “a”, têm-se que no máximo das diligências a serem realizadas, e nos trajetos mais longos a serem percorridos, ter-se-ia o gasto máximo de 108 litros de combustível por mês.

Assim, partindo-se de tal parâmetro – que, frise-se, hora alguma foi rebatido pelas Defesas –, constata-se que o réu Ricardo Geraldo Dias abasteceu cerca de 02 a 04⁵ vezes o máximo do que gastaria em um mês, deixando bem claro o desvio do dinheiro público para fins particulares.

d) João do Carmo Lima

Mencionado denunciado declarou que realizava abastecimentos em seu veículo particular placa CMM 3315, Fiat/Pálio 1998. Da análise dos autos, contudo, verifica-se que o réu realizou abastecimentos em vários outros veículos para além do seu. Apenas como meio exemplificativo, cita-se as placas HBW 4287, GWY 8649, HMM 8732, KNE 2019, GWY 7869, GKX 4926, GNK 8240, GPP 6410 *etc* (ff. 503-504, 508 e 2677-2679).

Não obstante, as placas GWY 7869 e GKX 4929 eram pertencentes a uma moto e caminhão, respectivamente. Aliás, por tal motivo, o denunciado acabou abastecendo o caminhão com diesel, em dissonância com o combustível licitado, o que demonstra, ainda mais, o uso da verba para fins particulares (f. 309).

Pode-se constatar, doravante, que houve casos de abastecimento em quantidade de litros superior à capacidade do veículo, chegando-se a 64L, 72L e 74L (ff. 129, 286 e 504). Há casos, também, em que o denunciado efetuou abastecimento seguidos de 52L e 50L no mesmo veículo placa GPP 6410 (f. 2093).

⁵ O caso do réu Ricardo merece especial atenção, pois além de restar mais do que evidente o desvio da verba pública, é possível denotar que o denunciado suplantou, inclusive, o teto das inconstitucionais Resoluções (R\$ 1.000,00). A situação é de evidente descaso com o dinheiro público.



3737
de

Como se não bastasse, João do Carmo fez abastecimentos de grande porte (tanque cheio) durante finais de semana e recesso parlamentar:

[...]

Também restou documentado que o acusado, de forma reiterada, realizava abastecimentos nos finais de semana, em especial aos sábados, enchendo o tanque, período em que não havia atividade parlamentar, destacando-se, também, o exponencial uso no recesso parlamentar (julho e janeiro):

a) Abastecimentos no final de semana (amostragem): fls. 503 (sábado/05/05/07); 503 (sábado/12/05/07); 503 (sábado/12/05/07 – outro abastecimento); 503 (sábado/19/05/07); 508 (sábado/30/06/07); 504 (domingo/04/03/07)

b) Recesso parlamentar: fls. 507/508 Julho de 2007 (consumo de **296 litros** – equivalente a **2.960km**); fls. 2.676 Janeiro de 2008 (consumo de **290 litros** – equivalente a **2.900km**); 2.676 Julho de 2008 (consumo de **241 litros** – equivalente a **2.410km**)

[...]

Verificou-se, ademais, que o réu fez o abastecimento de combustível em quantitativo mensal muito superior ao gasto razoavelmente esperado pela atividade parlamentar que exercia, denotando, mais uma vez, o desvio do dinheiro público.

Como ponto de exemplificação, vê-se que o réu abasteceu sucessivas vezes quantitativo mensal superior aos gastos mensais esperados, chegando a abastecer cerca de 335,66L no mês de fevereiro, 349,42L em abril, 346L em maio e 294,64L, o que suplanta, à obviedade, os gastos com gasolina para o escoreito exercício das atividades parlamentares (f. 2676).

Conforme o parâmetro objetivo estabelecido para o réu descrito no item “a”, têm-se que no máximo das diligências a serem realizadas, e nos trajetos mais longos a serem percorridos, ter-se-ia o gasto máximo de 108 litros de combustível por mês.

Assim, partindo-se de tal parâmetro – que, frise-se, hora alguma foi rebatido pelas Defesas –, constata-se que o réu João do Carmo Lima abasteceu cerca de 03 vezes o máximo do que gastaria em um mês, deixando bem claro o desvio do dinheiro público para fins particulares.

e) Sérgio Luiz

Mencionado denunciado declarou que realizava abastecimentos em seu veículo particular placa GKX 0485, VW/Fusca 1964. Da análise dos autos, contudo, verifica-se que o réu realizou abastecimentos em vários outros veículos para além do seu. Apenas como meio



**VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES**

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

exemplificativo, cita-se as placas GKX 3437, GWZ 5314, GQV 2146, GZS 5128, HBF 6481, GLY 0439 *etc* (ff. 504, 2061-2062, 2064-2065 e 2104).

Tais fatos foram relatados pelo próprio réu em audiência de instrução e julgamento.

Pode-se constatar, doravante, que houve casos de abastecimento em quantidade de litros superior à capacidade do veículo, chegando-se a 67L e 71L (ff. 504-505).

Como se não bastasse, Sérgio Luiz fez abastecimentos de grande porte (tanque cheio) durante o recesso parlamentar:

[...]

Também restou documentado que o acusado, fez exponencial uso da verba de gabinete para pagamento de gasolina durante o recesso parlamentar (julho e janeiro:

a) Recesso parlamentar: fls. 2.675v Janeiro de 2008 (consumo de **275 litros** – equivalente a **2.750km**); 2.675v Julho de 2008 (consumo de **239 litros** – equivalente a **2.390km**)

[...]

Verificou-se, ademais, que o réu fez o abastecimento de combustível em quantitativo mensal muito superior ao gasto razoavelmente esperado pela atividade parlamentar que exercia, denotando, mais uma vez, o desvio do dinheiro público.

Como ponto de exemplificação, vê-se que o réu abasteceu sucessivas vezes quantitativo mensal superior aos gastos mensais esperados, chegando a abastecer cerca de 275,92L no mês de janeiro, 245,77L em fevereiro, 289,14 em agosto e 330,31L em outubro, o que suplanta, à obviedade, os gastos com gasolina para o correto exercício das atividades parlamentares (f. 2675v).

Conforme o parâmetro objetivo estabelecido para o réu descrito no item “a”, têm-se que no máximo das diligências a serem realizadas, e nos trajetos mais longos a serem percorridos, ter-se-ia o gasto máximo de 108 litros de combustível por mês.

Assim, partindo-se de tal parâmetro – que, frise-se, hora alguma foi rebatido pelas Defesas –, constata-se que o réu Sérgio Luiz abasteceu cerca de 03 vezes o máximo do que gastaria em um mês, deixando bem claro o desvio do dinheiro público para fins particulares.

f) Antônio Batista Pereira

Mencionado denunciado declarou que realizava abastecimentos em seu veículo particular placa LLA 2334, Ford/Escort 1994. Da análise dos autos, contudo, verifica-se que o



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

3738
per

réu realizou abastecimentos em outros veículos para além do seu, tais como placas GWK 3946 e HAC 9214 (ff. 503-508).

Ademais, conforme comprovante de f. 1978, o acusado utilizou a verba para uso diverso daqueles estabelecidos nas Resoluções inconstitucionais, usando o dinheiro público para troca de óleo e filtro de óleo.

Como se não bastasse, Antônio Batista Pereira fez abastecimentos de grande porte (tanque cheio) durante finais de semana e recesso parlamentar:

[...]

Também restou documentado que o acusado, de forma reiterada, realizava abastecimentos nos finais de semana, em especial aos sábados, enchendo o tanque, período em que não havia atividade parlamentar, destacando-se, também, o exponencial uso no recesso parlamentar (julho e janeiro):

a) Abastecimentos no final de semana (amostragem): fls. 503 (sábado/05/05/07); 503 (sábado/19/05/07); 503 (sábado/28/04/07); 507 (sábado/07/07/07); 2192 (domingo/18/09/05); 2.244 (sábado/01/10/05); 2.280 (sábado/08/10/05);

b) Recesso parlamentar: fls. 507 Julho de 2007 (consumo de **221 litros** – equivalente a **2.210km**); fls. 2.676 Janeiro de 2008 (consumo de **218 litros** – equivalente a **2.180km**); fls. 2.676 Julho de 2008 (consumo de **237 litros** – equivalente a **2.370km**)

[...]

Verificou-se, ademais, que o réu fez o abastecimento de combustível em quantitativo mensal muito superior ao gasto razoavelmente esperado pela atividade parlamentar que exercia, denotando, mais uma vez, o desvio do dinheiro público.

Como ponto de exemplificação, vê-se que o réu abasteceu sucessivas vezes quantitativo mensal superior aos gastos mensais esperados, chegando a abastecer cerca de 218,14L no mês de janeiro, 272,39L em fevereiro, 354,74L em maio, 317,57L em agosto e 322,75L em novembro, o que suplanta, à obviedade, os gastos com gasolina para o correto exercício das atividades parlamentares (f. 2676).

Conforme o parâmetro objetivo estabelecido para o réu descrito no item “a”, têm-se que no máximo das diligências a serem realizadas, e nos trajetos mais longos a serem percorridos, ter-se-ia o gasto máximo de 108 litros de combustível por mês.

Assim, partindo-se de tal parâmetro – que, frise-se, hora alguma foi rebatido pelas Defesas –, constata-se que o réu Antônio Batista Pereira abasteceu cerca de 02 a 03 vezes o máximo do que gastaria em um mês, deixando bem claro o desvio do dinheiro público para fins particulares.



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

g) José Augusto Guerreiro Titoneli

Mencionado denunciado declarou que realizava abastecimentos em seu veículo particular placa GVM 9521, Chevrolet/Corsa 2001. Da análise dos autos, contudo, verifica-se que o réu realizou abastecimentos em outro veículo para além do declinado – GWZ 7600 Xsara/Picasso 2003, total de 51L (ff. 2678-2680).

Como se não bastasse, José Augusto Titoneli fez abastecimentos de grande porte (tanque cheio) durante o recesso parlamentar:

[...]

Também restou documentado que o acusado, de forma reiterada, realizava abastecimentos exponenciais no recesso parlamentar (julho e janeiro), sendo, inclusive, o período em que abastecia o veículo em maior quantidade em relação ao período ativo da legislatura:

a) Recesso parlamentar: fls. 2.676 Janeiro de 2008 (consumo de **204 litros** – equivalente a **2.040km**); 2.676 julho de 2008 (consumo de **104 litros** – equivalente a **1400km**)

[...]

Verificou-se, ademais, que o réu fez o abastecimento de combustível em quantitativo mensal muito superior ao gasto razoavelmente esperado pela atividade parlamentar que exercia, denotando, mais uma vez, o desvio do dinheiro público.

Como ponto de exemplificação, vê-se que o réu abasteceu sucessivas vezes quantitativo mensal superior aos gastos mensais esperados, chegando a abastecer cerca de 204,76L no mês de janeiro e 221,77L em junho, o que suplanta, à obviedade, os gastos com gasolina para o correto exercício das atividades parlamentares (f. 2176).

Conforme o parâmetro objetivo estabelecido para o réu descrito no item “a”, têm-se que no máximo das diligências a serem realizadas, e nos trajetos mais longos a serem percorridos, ter-se-ia o gasto máximo de 108 litros de combustível por mês.

Assim, partindo-se de tal parâmetro – que, frise-se, hora alguma foi rebatido pelas Defesas –, constata-se que o réu José Guerreiro Titoneli abasteceu cerca de 02 vezes o máximo do que gastaria em um mês, deixando bem claro o desvio do dinheiro público para fins particulares.

h) Fausto Severino de Castro

Por fim, verifica-se que o mencionado denunciado fez abastecimentos de grande porte (tanque cheio) durante o recesso parlamentar:



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

3739
de

[...]

Restou documentado que o acusado, de forma reiterada, realizava abastecimentos exponenciais no recesso parlamentar (julho e janeiro):

a) Recesso parlamentar: fls. 2.676 Janeiro de 2008 (consumo de **167 litros** – equivalente a **1.670km**); 2.676 Julho de 2008 (consumo de **118 litros** – equivalente a **1.180km**)

[...]

Verificou-se, ademais, que o réu fez o abastecimento de combustível em quantitativo mensal muito superior ao gasto razoavelmente esperado pela atividade parlamentar que exercia, denotando, mais uma vez, o desvio do dinheiro público.

Como ponto de exemplificação, vê-se que o réu abasteceu sucessivas vezes quantitativo mensal superior aos gastos mensais esperados, chegando a abastecer cerca de 167,87L no mês de janeiro, 199,25L em fevereiro e 149,10L em maio, o que suplanta, à obviedade, os gastos com gasolina para o correto exercício das atividades parlamentares (f. 2176).

Conforme o parâmetro objetivo estabelecido para o réu descrito no item “a”, têm-se que no máximo das diligências a serem realizadas, e nos trajetos mais longos a serem percorridos, ter-se-ia o gasto máximo de 108 litros de combustível por mês.

Assim, partindo-se de tal parâmetro – que, frise-se, hora alguma foi rebatido pelas Defesas –, constata-se que o réu Fausto Severino abasteceu aproximadamente 02 vezes o máximo do que gastaria em um mês, deixando bem claro o desvio do dinheiro público para fins particulares.

Por fim, como já ressaltado, a individualização aqui realizada é despicienda para a consumação do crime, mas todas estas condutas serão devidamente valoradas quando da dosimetria da pena.

V – Das demais teses defensivas

As Defesas dos denunciados levantaram algumas teses que orbitam o mérito da sentença e, embora já tenham sido rebatidas indiretamente pela exposição dos fundamentos da sentença, passo a analisá-las de forma individualizada.

As teses consistem na (i) impossibilidade de investigação pré-processual pelo Ministério Público; (ii) na aprovação das contas municipais pelo Tribunal de Contas do Estado; (iii) na argumentação de mera presunção de crime utilizada pelo Ministério Público; (iv) na



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

inviolabilidade parlamentar do vereador (artigo 29, VIII da CF); (v) da observância do princípio da legalidade pelos denunciados que fizeram o que as Resoluções não vedavam; e (vi) da inércia do Ministério Público em impugnar as Resoluções quando devidamente publicadas.

Pois bem.

Por primeiro, quanto a impossibilidade de investigação pré-processual pelo Ministério Público, conforme pontuou o *Parquet* no início de suas alegações finais, a matéria resta pacificada na jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.727/ MG, firmou entendimento, em repercussão geral, no sentido de que “o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”.

Resta afastada, portanto, a tese defensiva.

Seguindo, têm-se a tese levantada pela Defesa no sentido de que as contas do Município foram aprovadas pelo Tribunal de Contas respectivo, de modo que não há que se falar em ilegalidades praticadas pelos vereadores. Tal questão, no entanto, é afastada pelo princípio da independência das instâncias de responsabilização. Aliás, *mutatis mutantis*, o C. STJ tem firmado entendimento nesse sentido⁶. Ademais, a análise realizada pelo Tribunal de Contas é acerca dos dados apresentados pelo Executivo Municipal, e não o auditamento devido aos gastos realizados pela Câmara Municipal com a chamada “verba de gabinete”. Por tais motivos, afasto a tese defensiva.

Doravante, as Defesas alegam que o Ministério Público utilizou-se de mera presunção por amostragem para demonstrar a prática dos crimes. Neste ponto, consigno que a fundamentação utilizada no decorrer da sentença já rebateu a referida tese, pois, efetivamente declarou-se inconstitucionais as Resoluções que embasavam, em tese, o uso da “verba de

⁶ [...] O STJ fixou orientação no sentido de que o prosseguimento da ação de improbidade administrativa independe da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 21, II, da Lei 8429/92 (AgRg no REsp 1407540/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014).



3240
pe

gabinete”, de modo que despiciendas considerações acerca do efetivo gasto do dinheiro público. Porém, ainda que assim não fosse – conforme também já constou da fundamentação –, não há que se falar em meras presunções. O desvio do dinheiro público para fins particulares realizados pelos vereadores foram devidamente demonstrados.

Ademais, mesmo não sendo este o caso dos autos, uma vez que há robustas provas acerca dos ocorridos, a jurisprudência do STF tem admitido a utilização de prova indiciária para embasar uma condenação penal, desde que devidamente conhecida, provada e guardando relação com os autos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA, MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA.
[...]

3. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336).

4. Deveras, o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta.
[...]

(HC 111666, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012).
Grifos opostos.

A Defesa do réu João Carmo Lima alega, ainda, imunidade parlamentar dos vereadores (artigo 29, VIII, CF/88), assinalando que são excluídos de responsabilidade civil e penal por danos resultantes de suas manifestações que são motivadas pelo desempenho do mandato.



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

De fato, o artigo 29, VIII da CF instituiu a imunidade material do vereador. No entanto, o próprio artigo denota que a inviolabilidade se dará em razão de “*suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.*”

Nos autos não está se tratando de opinião, palavra ou voto proferido por qualquer vereador no exercício de mandato. Portanto, a questão, à obviedade, não se aplica a este feito.

Noutro giro, as Defesas alegaram que os réus agiram no cumprimento da estrita legalidade, pois as Resoluções não determinavam que os veículos deveriam ter suas quilometragens anotadas; não proibiam que os vereadores usassem o veículo para fazer o trajeto casa-trabalho; não proibiam substituição dos veículos; não proibiam que os abastecimentos fossem feitos apenas por gasolina; não obrigavam o cadastramento de veículos a serem abastecidos.

O equívoco Defensivo, neste ponto, reside na interpretação do princípio da legalidade no âmbito privado e no âmbito público. No âmbito das relações privadas têm-se que o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe, vigorando a máxima da autonomia da vontade. No âmbito das relações públicas, diferentemente, o princípio da legalidade estabelece que o detentor de função pública somente poderá fazer o que a lei permite, ou seja, legalidade estrita.

Assim, o caso dos autos seria de só fazer o que a lei permite, e não o contrário. Aliás, estranhamente, a própria Defesa reconhece tal dinâmica, assinalando que:

Enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal (f. 3692).

Resta afastada, também, tal tese.

Por fim, as Defesas assinalaram que houve inércia do Ministério Público em impugnar as Resoluções quando devidamente publicadas.

Todavia, não há que se falar em morosidade. As Resoluções foram publicadas e o Ministério Público, após tomar ciência, instaurou procedimento investigativo, fez requisições, ouviu testemunhas, propôs Ação Civil Pública, propôs a presente Ação Penal, firmou termos de ajustamento de conduta etc. Enfim, o tempo tomado para se proceder com as investigações/impugnações é razoável e, sobretudo, não atrai nenhum tipo de



3741
fu

constitucionalidade/legalidade para a norma. Em outras palavras, as Resoluções demonstram-se inconstitucionais independentemente do tempo decorrido.

VI – Das agravantes e atenuantes

(1) Faz-se presente a agravante prevista no art. 61, II, 'g' do CP (abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão), para todos os réus.

Os denunciados, no exercício da função pública, cometeram 48 (quarenta e oito) delitos de peculato, inobservando o dever inerente ao cargo.

Nem se cogita a ocorrência de *bis in idem* pelo reconhecimento da presente agravante, pois os réus, exercendo função pública de vereador, inobservaram os deveres do cargo, utilizando-se de ilegalidades para desviarem/apropriarem de verba pública, gerando, por conseguinte, dano ao erário. Assim, a função pública que exerciam não se confunde com a inobservância do dever inerente à própria função, não havendo que se falar, portanto, em dupla penalização.

(2) A Defesa do réu João do Carmo Lima requereu, em caso de condenação, o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, I do Código Penal, afirmando que, no dia da prolação da sentença o réu terá mais do que 70 (setenta) anos de idade.

Analisando os autos, embora não tenha constatado documento de identificação que possa atestar a data de nascimento do réu, verifiquei, através da certidão de antecedentes criminais de f. 3618, que seu nascimento se deu em 20/12/1949. Assim, de fato, na data da prolação desta sentença o réu possuirá idade superior a 70 (setenta) anos.

No mesmo sentido é o caso do réu Fausto Severino de Castro, nascido em 11/01/1949 (f. 3623).

Ante o exposto, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, I do Código Penal para os réus João do Carmo Lima e Fausto Severino de Castro.

VII – Do valor mínimo para reparação dos danos causados

Com a edição da Lei 11.719/08, a providência de ressarcimento dos prejuízos causados passou a ser uma consequência natural da condenação, conforme dispõe o artigo 387, IV do CPP.



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo n.º 0012953-97.2014.8.13.0153

O mencionado dispositivo apresenta um conteúdo imperativo, representando um poder-dever do Magistrado, do qual não pode dele se afastar injustificadamente.

O exato *quantum* utilizado pelos denunciados fez parte de toda instrução, sendo objeto de debate durante a marcha processual. As Defesas dos denunciados, embora oportunizado, não afastaram e/ou contestaram os valores descritos nas Resoluções e utilizados pelos vereadores, de modo que não há que se falar em surpresa.

Sendo assim, passo à análise do valor mínimo para reparação dos danos causados.

Compulsando os autos, vejo que há comprovação mínima dos prejuízos causados à vítima (Administração Pública) pela ação dos denunciados.

Conforme consta dos autos, os vereadores aprovaram 03 (três) Resoluções para estabelecer o uso de “verba de gabinete”, sendo que a Resolução n.º. 04/2004 instituiu o gasto no valor de R\$ 700,00; a Resolução n.º. 02/2005 “regulamentou” o artigo 2º da Resolução n.º. 04/2004; e a Resolução n.º. 01/2006 apenas aumentou o teto estabelecido na Resolução n.º. 04/2004 para R\$ 1.000,00.

A Resolução instituidora do gasto entrou em vigor no dia 01/01/2005, ou seja, no primeiro mês da legislatura 2005/2008. O valor de R\$ 700,00 vigorou até o dia 01/03/2006, momento em que a Resolução n.º. 01/2006 – que aumentou o teto para R\$ 1.000,00 entrou em vigor. Assim, têm-se 01 ano e 02 meses de gastos mensais no valor de R\$ 700,00 (R\$ 9.800,00) e 02 anos e 10 meses de gastos mensais no valor de R\$ 1.000,00 (R\$ 34.000,00), totalizando a monta de R\$ 43.800,00.

Dito isso, nos termos do artigo 387, IV do CPP, fixo o valor individual de R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais) a título de reparação mínima dos danos causados pela infração, a serem pagos por cada réu ao erário municipal, totalizando a monta de R\$ 350.400,00 (trezentos e cinquenta mil e quatrocentos reais), acrescidos de correção monetária calculada nos termos da Tabela de Correção publicada pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como incidirão juros à razão de 1% ao mês, a partir da data da prolação da sentença até o efetivo pagamento.

Friso, por oportuno, que conforme o art. 387, IV do CPP, o valor a ser fixado pela sentença condenatória penal é mínimo, ou seja, a vítima (Município de Cataguases) e/ou o Ministério Público poderão buscar o juízo cível para apuração exata dos prejuízos, bem como assegurar o pagamento de danos morais coletivos *etc* (art. 63, parágrafo único do CPP).



3742
fu

VIII – Dos efeitos da condenação

O artigo 92 do CP trata das hipóteses de perda do cargo, função ou mandato eletivo como efeitos da sentença condenatória. O inciso I, alínea 'b' determina que é efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo caso o acusado seja condenado à pena igual ou superior a 04 (quatro) anos por prática de crime comum.

Em que pese todos os denunciados terem sido condenados a pena superior a 04 (quatro) anos – conforme se verificará da dosimetria penal – têm-se que seus mandatos eletivos, para o período da denúncia, findaram-se em 2008. Assim, não há que se falar em perda do mandato eletivo atual.

Com relação aos denunciados que exercem função pública outra, não foi demonstrado pelo Ministério Público a incidência de consequência direta ou indireta de tais funções nos fatos tratados neste processo. Assim, os fins do artigo 92 do CP, quanto a este feito criminal, fica restringido aos mandatos da legislatura 2005/2008, que já se findaram.

Ademais, corre perante a jurisdição deste Magistrado o processo de Improbidade Administrativa acerca dos mesmos fatos tratados nesta ação penal (0122895-98.2013.8.13.0153), sendo que naqueles autos será analisado de maneira mais adequada as sanções quanto a eventual perda de cargo, função ou mandato eletivo.

IX – Do direito de recorrer em liberdade

Passo à análise da decretação/manutenção da prisão preventiva dos réus, nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

Os réus responderam todo o processo em liberdade.

Assim, não obstante o reconhecimento da responsabilidade penal de todos os réus, inexistente nos autos pedido de decretação de prisão preventiva, o que, por si só, garante o *status libertatis* até o trânsito da sentença, por força da inovação legal trazida pela Lei 13.964/19, especialmente o artigo 311 do CPP.

Sendo assim, mantenho a liberdade provisória aos réus, concedendo-lhes, por conseguinte, o direito de recorrerem em liberdade.



**VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES**

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

DISPOSITIVO

Ex positis, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ficando os réus responsabilizados da seguinte forma:

(1) ANTÔNIO BATISTA PEREIRA:

– **CONDENADO** como incurso nas sanções do artigo 312, *caput*, c/c artigo 61, II, 'g', por 48 (quarenta e oito) vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal;

(2) FAUSTO SEVERINO DE CASTRO:

– **CONDENADO** como incurso nas sanções do artigo 312, *caput*, c/c artigos 61, II, 'g' e 65, I, por 48 (quarenta e oito) vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal;

(3) FERNANDO RODRIGUES DO AMARAL:

– **CONDENADO** como incurso nas sanções do artigo 312, *caput*, c/c artigo 61, II, 'g', por 48 (quarenta e oito) vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal;

(4) JOÃO DO CARMO LIMA:

– **CONDENADO** como incurso nas sanções do artigo 312, *caput*, c/c artigos 61, II, 'g' e 65, I, por 48 (quarenta e oito) vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal;

(5) JOSÉ AUGUSTO GUERREIRO TITONELI:

– **CONDENADO** como incurso nas sanções do artigo 312, *caput*, c/c artigo 61, II, 'g', por 48 (quarenta e oito) vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal;

(6) MICHELÂNGELO DE MELO CORREA:

– **CONDENADO** como incurso nas sanções do artigo 312, *caput*, c/c artigo 61, II, 'g', por 48 (quarenta e oito) vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal;

(7) RICARDO GERALDO DIAS:

– **CONDENADO** como incurso nas sanções do artigo 312, *caput*, c/c artigo 61, II, 'g', por 48 (quarenta e oito) vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal;



(8) SÉRGIO LUIZ:

– **CONDENADO** como incurso nas sanções do artigo 312, *caput*, c/c artigo 61, II, 'g', por 48 (quarenta e oito) vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal;

– **VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS**

Ante o exposto e com base na fundamentação já exarada, **CONDENO** cada réu, individualmente, a pagar o valor de R\$ 43.800,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais) ao erário municipal, a título de reparação mínima dos danos causados pela infração, acrescidos de correção monetária calculada nos termos da Tabela de Correção publicada pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, bem como incidirão juros à razão de 1% ao mês, a partir da data da prolação da sentença até o efetivo pagamento.

Observando o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal, passo à DOSIMETRIA da pena.

I – DA PENA PARA O RÉU ANTÔNIO BATISTA PEREIRA

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais, tendo como parâmetro as diretrizes do artigo 59 do Código Penal.

a) em relação à **culpabilidade**, a reprovabilidade da conduta do réu, que agiu de forma livre e consciente, transborda os limites delineados no tipo penal.

i) Para os crimes em continuidade delitiva a fração legal varia entre 1/6 a 2/3. Seguindo a jurisprudência do STJ, leva-se em consideração a quantidade de crimes para o encontro da fração ideal e justa para cada conjunto de delitos analisados em continuidade delitiva. O caso em concreto, seguindo a jurisprudência do STJ, já autorizaria este Juízo a utilizar a fração ideal máxima (2/3) a partir de 06 (seis) crimes. Diante da concretude dos autos, que temos 48 (quarenta e oito) figuras delitivas, mesmo aplicando ao máximo a fração, restaria, ainda, cerca de 42



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

(quarenta e duas) outras condutas sem resposta sancionatória do Direito Penal, logo, impunes.

Sendo assim, no sentido de se evitar a impunidade frente a tamanha reiteração criminosa, tenho como medida necessária e justa exasperar a presente circunstância de forma a coibir tal impunidade.

Frise-se que não há que se falar, no presente caso, na incidência do vedado *bis in idem* da presente circunstância com a utilização da fração máxima no concurso de crimes, pois, como ressaltado, a fração máxima da ficção jurídica da continuidade delitiva não abarcou todas as condutas criminosas. Some-se a isso a habitualidade e a insistência desmedida do réu em utilizar-se da gestão pública como meio para prática de crimes.

ii) É de se destacar, outrossim, o comportamento do réu, ora representante do Poder responsável pela fiscalização dos gastos públicos (Legislativo), que valia-se de normas totalmente desprovidas de quaisquer mecanismos para o regular exercício da fiscalização. Portanto, tal conduta é, para além do tipo penal, tão abjeta e repulsiva que merece uma maior reprovabilidade por parte do Direito Penal.

b) Quanto aos **antecedentes**, vejo que o réu não possui nenhuma condenação definitiva anterior ao presente fato, não lhe sendo, portanto, desfavorável.

c) **Conduta social do acusado:** não há informações concretas nos autos que desabonem a conduta social do acusado, sendo, portanto, neutra.

Deixo consignado que as condutas criminalmente típicas não podem ser aqui valoradas.

d) **Personalidade:** esta dependeria de avaliação técnica aprofundada, não podendo, com os meros elementos constantes dos autos, ser considerada contrariamente.

e) Os **motivos** do crime não excederam a elementar do tipo penal. Logo, tenho-os como neutros nesta fase.

f) as **circunstâncias** em que ocorreu o crime merecem valoração negativa.



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº 0012953-97.2014.8.13.0153

3244
fe

O verbo “desviar” presente no tipo penal foi atingido mediante uma astúcia prévia, uma premeditação, tendo os réus se servido de um instrumento normativo (Resoluções) como uma espécie de álibi. Assim, a tentativa de dar aparência de legalidade via aprovação de Resoluções acaba por dificultar a persecução penal, pois em um olhar rápido e desatento verificar-se-ia que os réus estariam amparados por um instrumento normativo aprovado pelos próprios criminosos.

Resta evidente que a prática criminosa beneficiou-se de um requinte em sua arquitetura, típico de delitos do colarinho branco.

Por tais motivos, tenho como negativa as circunstâncias do crime.

g) as consequências do fato criminoso merecem valoração negativa.

O crime foi praticado contra a Administração Pública, envolvendo verba pública, o que, por si só, já é valorado no tipo penal do artigo 312 do CP, e isso não será levado em consideração nesta fase.

Porém, além de ser crime contra a Administração Pública (erário municipal), há de se ressaltar que quase a integralidade de um dos poderes (Legislativo), dentro de uma legislatura, reuniram-se para, juntos, cometerem crimes de desvio de verba pública. Tais condutas, por si só, ferem de morte o Sistema Político como um todo e intensifica uma disfuncionalidade sistêmica, corrompendo o próprio ideal de tripartição dos poderes, enfraquecendo os princípios republicanos, retirando a autonomia do Poder Legislativo pois corrompido está. Enfim, quando os representantes de um dos poderes (08 dos 10 vereadores), reunidos, decidem tomar tal postura, inevitavelmente acarreta uma descrença social na própria democracia. O sistema representativo democrático é colocado em xeque, pois os vereadores que foram eleitos para fiscalizar o gasto público decidiram deliberadamente confundir o público com o privado, beneficiando-se de maneira antidemocrática e criminosa. O escárnio com a coisa pública acarreta consequências abjetas para a democracia, com uma profundidade radical para o Sistema Político, razão pela qual deve-se valorar as consequências do crime como extremamente negativas.



h) por fim, o **comportamento da vítima** não interferiu no delito, não podendo ser valorado negativa ou favoravelmente ao réu.

Considerando a incidência de 03 (três) circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis ao réu (culpabilidade, circunstâncias e consequências), sendo que quanto a primeira há a incidência de dois fundamentos para a exasperação, fixo a PENA-BASE em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Não há atenuantes.

Presente a agravante prevista no artigo 61, II, 'g' do Código Penal.

Assim, na segunda fase, fixo a PENA INTERMEDIÁRIA em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Na terceira e última fase da dosimetria, não há causas de diminuição ou de aumento de pena.

Fica, portanto, o réu ANTÔNIO BATISTA PEREIRA condenado a uma PENA DEFINITIVA de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Em decorrência da existência concreta da prática de 48 (quarenta e oito) crimes, todos cometidos mediante o mesmo *modus operandi*, não existindo nenhum elemento ou circunstância que possa alterar a dosimetria da pena acima aplicada, com o propósito de evitar maiores delongas nesta sentença, remeto para a dosimetria acima realizada com relação aos 47 (quarenta e sete) crimes restantes.

Da continuidade delitiva

O critério de dosagem do aumento no crime continuado encontra-se fundamentado na pacífica construção jurisprudencial, que tem por base o número de infrações praticadas, conforme já explanado na fundamentação.

Dito isso, considerando que os 48 (quarenta e oito) delitos cometidos pelo acusado tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), razão pela qual fica o réu condenado a uma pena de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.



3945
P

A pena de multa, por seu turno, não se submete ao regramento do artigo 71 do Código Penal em caso de crimes concorrentes, mas sim ao disposto no artigo 72 do mesmo diploma legal, pelo que deve haver cumulação, sendo, portanto, consolidada em 1200 (um mil e duzentos) dias-multa.

Portanto, fica o réu ANTÔNIO BATISTA PEREIRA condenado a uma pena de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa.

Do regime inicial para cumprimento da pena

Nos termos do artigo 33, §2º 'c' do CP, o regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o fechado.

Entretanto, ainda que assim não fosse, o caso concreto demonstra a presença de 03 (três) circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis, uma reiteração exagerada (48 condutas criminosas) e, sobretudo, transformando uma conduta criminosa em um hábito mensal (durante os 04 anos de uma legislatura). Sendo assim, não seria recomendável, nos termos do artigo 33, §3º do CP, o ingresso em regime inicial de cumprimento de pena que não fosse o fechado.

Ante o exposto, fixo o regime inicial **FECHADO** para o cumprimento da pena.

Da detração

Não há que se falar em detração pois o regime estabelecido não levou em consideração apenas a quantidade de pena fixada. Ademais, o réu respondeu o processo solto.

Da pena de multa

Antônio Batista Pereira declarou como profissão e/ou meio de vida a aposentadoria, percebendo renda mensal aproximada de R\$ 3.800,00 (f. 3601).

Sendo assim, tendo em vista a condição econômica do réu, e partindo-se dos critérios estabelecidos em Lei para fixação da pena de multa (artigo 60 do Código Penal), fixo o valor do dia multa em 03 (três) salários-mínimos vigente à época dos fatos.

A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49 do Código Penal.



Da substituição da pena

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos ou multa, tendo em vista que o crime doloso praticado pelo réu teve sua pena definitiva dosada em patamar superior ao máximo previsto em lei, qual seja 04 (quatro) anos, o que, por si só, veda a aplicação deste benefício, consoante disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

O réu também não preenche o requisito previsto no inciso III do referido artigo, uma vez que, na forma exposta nesta sentença, as circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências) foram desfavoráveis ao sentenciado, fato que demonstra que a substituição da pena não seria suficiente para reprovação dos crimes.

Da suspensão condicional da pena

Do mesmo modo, o réu não preenche as condições da suspensão condicional da pena (art. 77, I, do CP), eis que a pena é superior a 02 (dois) anos e as circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências) foram desfavoráveis ao sentenciado, fato que demonstra que a concessão do referido benefício legal não seria suficiente para reprovação dos crimes.

II – DA PENA PARA O RÉU FAUSTO SEVERINO DE CASTRO

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais, tendo como parâmetro as diretrizes do artigo 59 do Código Penal.

a) em relação à **culpabilidade**, a reprovabilidade da conduta do réu, que agiu de forma livre e consciente, transborda os limites delineados no tipo penal.

i) Para os crimes em continuidade delitiva a fração legal varia entre 1/6 a 2/3. Seguindo a jurisprudência do STJ, leva-se em consideração a quantidade de crimes para o encontro da fração ideal e justa para cada conjunto de delitos analisados em continuidade delitiva. O caso em concreto, seguindo a jurisprudência do STJ, já autorizaria este Juízo a utilizar a fração ideal máxima (2/3) a partir de 06 (seis) crimes. Diante da



concretude dos autos, que temos 48 (quarenta e oito) figuras delitivas, mesmo aplicando ao máximo a fração, restaria, ainda, cerca de 42 (quarenta e duas) outras condutas sem resposta sancionatória do Direito Penal, logo, impunes.

Sendo assim, no sentido de se evitar a impunidade frente a tamanha reiteração criminosa, tenho como medida necessária e justa exasperar a presente circunstância de forma a coibir tal impunidade.

Frise-se que não há que se falar, no presente caso, na incidência do vedado *bis in idem* da presente circunstância com a utilização da fração máxima no concurso de crimes, pois, como ressaltado, a fração máxima da ficção jurídica da continuidade delitiva não abarcou todas as condutas criminosas. Some-se a isso a habitualidade e a insistência desmedida do réu em utilizar-se da gestão pública como meio para prática de crimes.

ii) É de se destacar, outrossim, o comportamento do réu, ora representante do Poder responsável pela fiscalização dos gastos públicos (Legislativo), que valia-se de normas totalmente desprovidas de quaisquer mecanismos para o regular exercício da fiscalização. Portanto, tal conduta é, para além do tipo penal, tão abjeta e repulsiva que merece uma maior reprovabilidade por parte do Direito Penal.

b) Quanto aos **antecedentes**, vejo que o réu não possui nenhuma condenação definitiva anterior ao presente fato, não lhe sendo, portanto, desfavorável.

c) **Conduta social do acusado:** não há informações concretas nos autos que desabonem a conduta social do acusado, sendo, portanto, neutra.

Deixo consignado que as condutas criminalmente típicas não podem ser aqui valoradas.

d) **Personalidade:** esta dependeria de avaliação técnica aprofundada, não podendo, com os meros elementos constantes dos autos, ser considerada contrariamente.

e) Os **motivos** do crime não excederam a elementar do tipo penal. Logo, tenho-os como neutros nesta fase.



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

f) as **circunstâncias** em que ocorreu o crime merecem valoração negativa. O verbo “desviar” presente no tipo penal foi atingido mediante uma astúcia prévia, uma premeditação, tendo os réus se servido de um instrumento normativo (Resoluções) como uma espécie de álibi. Assim, a tentativa de dar aparência de legalidade via aprovação de Resoluções acaba por dificultar a persecução penal, pois em um olhar rápido e desatento verificar-se-ia que os réus estariam amparados por um instrumento normativo aprovado pelos próprios criminosos.

Resta evidente que a prática criminosa beneficiou-se de um requinte em sua arquitetura, típico de delitos do colarinho branco.

Por tais motivos, tenho como negativa as circunstâncias do crime.

g) as **consequências** do fato criminoso merecem valoração negativa.

O crime foi praticado contra a Administração Pública, envolvendo verba pública, o que, por si só, já é valorado no tipo penal do artigo 312 do CP, e isso não será levado em consideração nesta fase.

Porém, além de ser crime contra a Administração Pública (erário municipal), há de se ressaltar que quase a integralidade de um dos poderes (Legislativo), dentro de uma legislatura, reuniram-se para, juntos, cometerem crimes de desvio de verba pública. Tais condutas, por si só, ferem de morte o Sistema Político como um todo e intensifica uma disfuncionalidade sistêmica, corrompendo o próprio ideal de tripartição dos poderes, enfraquecendo os princípios republicanos, retirando a autonomia do Poder Legislativo pois corrompido está. Enfim, quando os representantes de um dos poderes (08 dos 10 vereadores), reunidos, decidem tomar tal postura, inevitavelmente acarreta uma descrença social na própria democracia. O sistema representativo democrático é colocado em xeque, pois os vereadores que foram eleitos para fiscalizar o gasto público decidiram deliberadamente confundir o público com o privado, beneficiando-se de maneira antidemocrática e criminosa. O escárnio com a coisa pública acarreta consequências abjetas para a democracia, com uma



3747
fe

profundidade radical para o Sistema Político, razão pela qual deve-se valorar as consequências do crime como extremamente negativas.

h) por fim, o **comportamento da vítima** não interferiu no delito, não podendo ser valorado negativa ou favoravelmente ao réu.

Considerando a incidência de 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (culpabilidade, circunstâncias e consequências), sendo que quanto a primeira há a incidência de dois fundamentos para a exasperação, fixo a PENA-BASE em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Presente a atenuante prevista no artigo 65, I do Código Penal e a agravante prevista no artigo 61, II, 'g' do Código Penal, de modo que as compenso.

Assim, na segunda fase, fixo a PENA INTERMEDIÁRIA em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Na terceira e última fase da dosimetria, não há causas de diminuição ou de aumento de pena.

Fica, portanto, o réu FAUSTO SEVERINO DE CASTRO condenado a uma PENA DEFINITIVA de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Em decorrência da existência concreta da prática de 48 (quarenta e oito) crimes, todos cometidos mediante o mesmo *modus operandi*, não existindo nenhum elemento ou circunstância que possa alterar a dosimetria da pena acima aplicada, com o propósito de evitar maiores delongas nesta sentença, remeto para a dosimetria acima realizada com relação aos 47 (quarenta e sete) crimes restantes.

Da continuidade delitiva

O critério de dosagem do aumento no crime continuado encontra-se fundamentado na pacífica construção jurisprudencial, que tem por base o número de infrações praticadas, conforme já explanado na fundamentação.

Dito isso, considerando que os 48 (quarenta e oito) delitos cometidos pelo acusado tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), razão pela qual fica o réu condenado a



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

uma pena de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão.

A pena de multa, por seu turno, não se submete ao regramento do artigo 71 do Código Penal em caso de crimes concorrentes, mas sim ao disposto no artigo 72 do mesmo diploma legal, pelo que deve haver cumulação, sendo, portanto, consolidada em 1056 (um mil e cinquenta e seis) dias-multa.

Portanto, fica o réu FAUSTO SEVERINO DE CASTRO condenado a uma pena de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 1056 (um mil e cinquenta e seis) dias-multa.

Do regime inicial para cumprimento da pena

Nos termos do artigo 33, §2º 'c' do CP, o regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o fechado.

Entretanto, ainda que assim não fosse, o caso concreto demonstra a presença de 03 (três) circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis, uma reiteração exagerada (48 condutas criminosas) e, sobretudo, transformando uma conduta criminosa em um hábito mensal (durante os 04 anos de uma legislatura). Sendo assim, não seria recomendável, nos termos do artigo 33, §3º do CP, o ingresso em regime inicial de cumprimento de pena que não fosse o fechado.

Ante o exposto, fixo o regime inicial **FECHADO** para o cumprimento da pena.

Da detração

Não há que se falar em detração pois o regime estabelecido não levou em consideração apenas a quantidade de pena fixada. Ademais, o réu respondeu o processo solto.

Da pena de multa

Fausto Severino de Castro declarou como profissão e/ou meio de vida a aposentadoria, percebendo renda mensal aproximada de R\$ 4.300 (f. 3599).

Sendo assim, tendo em vista a condição econômica do réu, e partindo-se dos critérios estabelecidos em Lei para fixação da pena de multa (artigo 60 do Código Penal), fixo o valor do dia multa em 04 (quatro) salários-mínimos vigente à época dos fatos.



3748
P

A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49 do Código Penal.

Da substituição da pena

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos ou multa, tendo em vista que o crime doloso praticado pelo réu teve sua pena definitiva dosada em patamar superior ao máximo previsto em lei, qual seja 04 (quatro) anos, o que, por si só, veda a aplicação deste benefício, consoante disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

O réu também não preenche o requisito previsto no inciso III do referido artigo, uma vez que, na forma exposta nesta sentença, as circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências) foram desfavoráveis ao sentenciado, fato que demonstra que a substituição da pena não seria suficiente para reprovação dos crimes.

Da suspensão condicional da pena

Do mesmo modo, o réu não preenche as condições da suspensão condicional da pena (art. 77, I, do CP), eis que a pena é superior a 02 (dois) anos e as circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências) foram desfavoráveis ao sentenciado, fato que demonstra que a concessão do referido benefício legal não seria suficiente para reprovação dos crimes.

III – DA PENA PARA O RÉU FERNANDO RODRIGUES DO AMARAL

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais, tendo como parâmetro as diretrizes do artigo 59 do Código Penal.

a) em relação à **culpabilidade**, a reprovabilidade da conduta do réu, que agiu de forma livre e consciente, transborda os limites delineados no tipo penal.

i) Para os crimes em continuidade delitiva a fração legal varia entre 1/6 a 2/3. Seguindo a jurisprudência do STJ, leva-se em consideração a quantidade de crimes para o encontro da fração ideal e justa para cada conjunto de delitos analisados em continuidade delitiva. O caso em



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

concreto, seguindo a jurisprudência do STJ, já autorizaria este Juízo a utilizar a fração ideal máxima (2/3) a partir de 06 (seis) crimes. Diante da concretude dos autos, que temos 48 (quarenta e oito) figuras delitivas, mesmo aplicando ao máximo a fração, restaria, ainda, cerca de 42 (quarenta e duas) outras condutas sem resposta sancionatória do Direito Penal, logo, impunes.

Sendo assim, no sentido de se evitar a impunidade frente a tamanha reiteração criminosa, tenho como medida necessária e justa exasperar a presente circunstância de forma a coibir tal impunidade.

Frise-se que não há que se falar, no presente caso, na incidência do vedado *bis in idem* da presente circunstância com a utilização da fração máxima no concurso de crimes, pois, como ressaltado, a fração máxima da ficção jurídica da continuidade delitiva não abarcou todas as condutas criminosas. Some-se a isso a habitualidade e a insistência desmedida do réu em utilizar-se da gestão pública como meio para prática de crimes.

ii) É de se destacar, outrossim, o comportamento do réu, ora representante do Poder responsável pela fiscalização dos gastos públicos (Legislativo), que valia-se de normas totalmente desprovidas de quaisquer mecanismos para o regular exercício da fiscalização. Portanto, tal conduta é, para além do tipo penal, tão abjeta e repulsiva que merece uma maior reprovabilidade por parte do Direito Penal.

b) Quanto aos antecedentes, vejo que o réu não possui nenhuma condenação definitiva anterior ao presente fato, não lhe sendo, portanto, desfavorável.

c) Conduta social do acusado: não há informações concretas nos autos que desabonem a conduta social do acusado, sendo, portanto, neutra.

Deixo consignado que as condutas criminalmente típicas não podem ser aqui valoradas.

d) Personalidade: esta dependeria de avaliação técnica aprofundada, não podendo, com os meros elementos constantes dos autos, ser considerada contrariamente.



3749
P

e) Os **motivos** do crime não excederam a elementar do tipo penal. Logo, tenho-os como neutros nesta fase.

f) as **circunstâncias** em que ocorreu o crime merecem valoração negativa. O verbo “desviar” presente no tipo penal foi atingido mediante uma astúcia prévia, uma premeditação, tendo os réus se servido de um instrumento normativo (Resoluções) como uma espécie de álibi. Assim, a tentativa de dar aparência de legalidade via aprovação de Resoluções acaba por dificultar a persecução penal, pois em um olhar rápido e desatento verificar-se-ia que os réus estariam amparados por um instrumento normativo aprovado pelos próprios criminosos.

Resta evidente que a prática criminosa beneficiou-se de um requinte em sua arquitetura, típico de delitos do colarinho branco.

Por tais motivos, tenho como negativa as circunstâncias do crime.

g) as **consequências** do fato criminoso merecem valoração negativa.

O crime foi praticado contra a Administração Pública, envolvendo verba pública, o que, por si só, já é valorado no tipo penal do artigo 312 do CP, e isso não será levado em consideração nesta fase.

Porém, além de ser crime contra a Administração Pública (erário municipal), há de se ressaltar que quase a integralidade de um dos poderes (Legislativo), dentro de uma legislatura, reuniram-se para, juntos, cometerem crimes de desvio de verba pública. Tais condutas, por si só, ferem de morte o Sistema Político como um todo e intensifica uma disfuncionalidade sistêmica, corrompendo o próprio ideal de tripartição dos poderes, enfraquecendo os princípios republicanos, retirando a autonomia do Poder Legislativo pois corrompido está. Enfim, quando os representantes de um dos poderes (08 dos 10 vereadores), reunidos, decidem tomar tal postura, inevitavelmente acarreta uma descrença social na própria democracia. O sistema representativo democrático é colocado em xeque, pois os vereadores que foram eleitos para fiscalizar o gasto público decidiram deliberadamente confundir o público com o privado, beneficiando-se de maneira antidemocrática e criminosa. O escárnio com a



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

coisa pública acarreta consequências abjetas para a democracia, com uma profundidade radical para o Sistema Político, razão pela qual deve-se valorar as consequências do crime como extremamente negativas.

h) por fim, o **comportamento da vítima** não interferiu no delito, não podendo ser valorado negativa ou favoravelmente ao réu.

Considerando a incidência de 03 (três) circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis ao réu (culpabilidade, circunstâncias e consequências), sendo que quanto a primeira há a incidência de dois fundamentos para a exasperação, fixo a PENA-BASE em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Não há atenuantes.

Presente a agravante prevista no artigo 61, II, 'g' do Código Penal.

Assim, na segunda fase, fixo a PENA INTERMEDIÁRIA em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Na terceira e última fase da dosimetria, não há causas de diminuição ou de aumento de pena.

Fica, portanto, o réu FERNANDO RODRIGUES DO AMARAL condenado a uma PENA DEFINITIVA de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Em decorrência da existência concreta da prática de 48 (quarenta e oito) crimes, todos cometidos mediante o mesmo *modus operandi*, não existindo nenhum elemento ou circunstância que possa alterar a dosimetria da pena acima aplicada, com o propósito de evitar maiores delongas nesta sentença, remeto para a dosimetria acima realizada com relação aos 47 (quarenta e sete) crimes restantes.

Da continuidade delitiva

O critério de dosagem do aumento no crime continuado encontra-se fundamentado na pacífica construção jurisprudencial, que tem por base o número de infrações praticadas, conforme já explanado na fundamentação.

Dito isso, considerando que os 48 (quarenta e oito) delitos cometidos pelo acusado



tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), razão pela qual fica o réu condenado a uma pena de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.

A pena de multa, por seu turno, não se submete ao regramento do artigo 71 do Código Penal em caso de crimes concorrentes, mas sim ao disposto no artigo 72 do mesmo diploma legal, pelo que deve haver cumulação, sendo, portanto, consolidada em 1200 (um mil e duzentos) dias-multa.

Portanto, fica o réu FERNANDO RODRIGUES DO AMARAL condenado a uma pena de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa.

Do regime inicial para cumprimento da pena

Nos termos do artigo 33, §2º 'c' do CP, o regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o fechado.

Entretanto, ainda que assim não fosse, o caso concreto demonstra a presença de 03 (três) circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis, uma reiteração exagerada (48 condutas criminosas) e, sobretudo, transformando uma conduta criminosa em um hábito mensal (durante os 04 anos de uma legislatura). Sendo assim, não seria recomendável, nos termos do artigo 33, §3º do CP, o ingresso em regime inicial de cumprimento de pena que não fosse o fechado.

Ante o exposto, fixo o regime inicial **FECHADO** para o cumprimento da pena.

Da detração

Não há que se falar em detração pois o regime estabelecido não levou em consideração apenas a quantidade de pena fixada. Ademais, o réu respondeu o processo solto.

Da pena de multa

Fernando Rodrigues do Amaral declarou como profissão e/ou meio de vida a aposentadoria, percebendo renda mensal aproximada de R\$ 3.000,00 (f. 3598).



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

Sendo assim, tendo em vista a condição econômica do réu, e partindo-se dos critérios estabelecidos em Lei para fixação da pena de multa (artigo 60 do Código Penal), fixo o valor do dia multa em 03 (três) salários-mínimos vigente à época dos fatos.

A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49 do Código Penal.

Da substituição da pena

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos ou multa, tendo em vista que o crime doloso praticado pelo réu teve sua pena definitiva dosada em patamar superior ao máximo previsto em lei, qual seja 04 (quatro) anos, o que, por si só, veda a aplicação deste benefício, consoante disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

O réu também não preenche o requisito previsto no inciso III do referido artigo, uma vez que, na forma exposta nesta sentença, as circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências) foram desfavoráveis ao sentenciado, fato que demonstra que a substituição da pena não seria suficiente para reprovação dos crimes.

Da suspensão condicional da pena

Do mesmo modo, o réu não preenche as condições da suspensão condicional da pena (art. 77, I, do CP), eis que a pena é superior a 02 (dois) anos e as circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências) foram desfavoráveis ao sentenciado, fato que demonstra que a concessão do referido benefício legal não seria suficiente para reprovação dos crimes.

IV – DA PENA PARA O RÉU JOÃO DO CARMO LIMA

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais, tendo como parâmetro as diretrizes do artigo 59 do Código Penal.

a) em relação à **culpabilidade**, a reprovabilidade da conduta do réu, que agiu de forma livre e consciente, transborda os limites delineados no tipo penal.



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

3751
CP

i) Para os crimes em continuidade delitiva a fração legal varia entre 1/6 a 2/3. Seguindo a jurisprudência do STJ, leva-se em consideração a quantidade de crimes para o encontro da fração ideal e justa para cada conjunto de delitos analisados em continuidade delitiva. O caso em concreto, seguindo a jurisprudência do STJ, já autorizaria este Juízo a utilizar a fração ideal máxima (2/3) a partir de 06 (seis) crimes. Diante da concretude dos autos, que temos 48 (quarenta e oito) figuras delitivas, mesmo aplicando ao máximo a fração, restaria, ainda, cerca de 42 (quarenta e duas) outras condutas sem resposta sancionatória do Direito Penal, logo, impunes.

Sendo assim, no sentido de se evitar a impunidade frente a tamanha reiteração criminosa, tenho como medida necessária e justa exasperar a presente circunstância de forma a coibir tal impunidade.

Frise-se que não há que se falar, no presente caso, na incidência do vedado *bis in idem* da presente circunstância com a utilização da fração máxima no concurso de crimes, pois, como ressaltado, a fração máxima da ficção jurídica da continuidade delitiva não abarcou todas as condutas criminosas. Some-se a isso a habitualidade e a insistência desmedida do réu em utilizar-se da gestão pública como meio para prática de crimes.

ii) É de se destacar, outrossim, o comportamento do réu, ora representante do Poder responsável pela fiscalização dos gastos públicos (Legislativo), que valia-se de normas totalmente desprovidas de quaisquer mecanismos para o regular exercício da fiscalização. Portanto, tal conduta é, para além do tipo penal, tão abjeta e repulsiva que merece uma maior reprovabilidade por parte do Direito Penal.

b) Quanto aos **antecedentes**, vejo que o réu não possui nenhuma condenação definitiva anterior ao presente fato, não lhe sendo, portanto, desfavorável.

c) **Conduta social do acusado:** não há informações concretas nos autos que desabonem a conduta social do acusado, sendo, portanto, neutra.



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

Deixo consignado que as condutas criminalmente típicas não podem ser aqui valoradas.

d) Personalidade: esta dependeria de avaliação técnica aprofundada, não podendo, com os meros elementos constantes dos autos, ser considerada contrariamente.

e) Os motivos do crime não excederam a elementar do tipo penal. Logo, tenho-os como neutros nesta fase.

f) as circunstâncias em que ocorreu o crime merecem valoração negativa. O verbo “desviar” presente no tipo penal foi atingido mediante uma astúcia prévia, uma premeditação, tendo os réus se servido de um instrumento normativo (Resoluções) como uma espécie de álibi. Assim, a tentativa de dar aparência de legalidade via aprovação de Resoluções acaba por dificultar a persecução penal, pois em um olhar rápido e desatento verificar-se-ia que os réus estariam amparados por um instrumento normativo aprovado pelos próprios criminosos.

Resta evidente que a prática criminosa beneficiou-se de um requinte em sua arquitetura, típico de delitos do colarinho branco.

Por tais motivos, tenho como negativa as circunstâncias do crime.

g) as consequências do fato criminoso merecem valoração negativa.

O crime foi praticado contra a Administração Pública, envolvendo verba pública, o que, por si só, já é valorado no tipo penal do artigo 312 do CP, e isso não será levado em consideração nesta fase.

Porém, além de ser crime contra a Administração Pública (erário municipal), há de se ressaltar que quase a integralidade de um dos poderes (Legislativo), dentro de uma legislatura, reuniram-se para, juntos, cometerem crimes de desvio de verba pública. Tais condutas, por si só, ferem de morte o Sistema Político como um todo e intensifica uma disfuncionalidade sistêmica, corrompendo o próprio ideal de tripartição dos poderes, enfraquecendo os princípios republicanos, retirando a autonomia do Poder Legislativo pois corrompido está. Enfim, quando os representantes de um dos poderes (08 dos 10 vereadores), reunidos,



3752
f

decidem tomar tal postura, inevitavelmente acarreta uma descrença social na própria democracia. O sistema representativo democrático é colocado em xeque, pois os vereadores que foram eleitos para fiscalizar o gasto público decidiram deliberadamente confundir o público com o privado, beneficiando-se de maneira antidemocrática e criminosa. O escárnio com a coisa pública acarreta consequências abjetas para a democracia, com uma profundidade radical para o Sistema Político, razão pela qual deve-se valorar as consequências do crime como extremamente negativas.

h) por fim, o **comportamento da vítima** não interferiu no delito, não podendo ser valorado negativa ou favoravelmente ao réu.

Considerando a incidência de 03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (culpabilidade, circunstâncias e consequências), sendo que quanto a primeira há a incidência de dois fundamentos para a exasperação, fixo a PENA-BASE em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Presente a atenuante prevista no artigo 65, I do Código Penal e a agravante prevista no artigo 61, II, 'g' do Código Penal, de modo que as compenso.

Assim, na segunda fase, fixo a PENA INTERMEDIÁRIA em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Na terceira e última fase da dosimetria, não há causas de diminuição ou de aumento de pena.

Fica, portanto, o réu JOÃO DO CARMO LIMA condenado a uma PENA DEFINITIVA de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Em decorrência da existência concreta da prática de 48 (quarenta e oito) crimes, todos cometidos mediante o mesmo *modus operandi*, não existindo nenhum elemento ou circunstância que possa alterar a dosimetria da pena acima aplicada, com o propósito de evitar maiores delongas nesta sentença, remeto para a dosimetria acima realizada com relação aos 47 (quarenta e sete) crimes restantes.

Da continuidade delitiva



O critério de dosagem do aumento no crime continuado encontra-se fundamentado na pacífica construção jurisprudencial, que tem por base o número de infrações praticadas, conforme já explanado na fundamentação.

Dito isso, considerando que os 48 (quarenta e oito) delitos cometidos pelo acusado tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), razão pela qual fica o réu condenado a uma pena de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão.

A pena de multa, por seu turno, não se submete ao regramento do artigo 71 do Código Penal em caso de crimes concorrentes, mas sim ao disposto no artigo 72 do mesmo diploma legal, pelo que deve haver cumulação, sendo, portanto, consolidada em 1056 (um mil e cinquenta e seis) dias-multa.

Portanto, fica o réu JOÃO DO CARMO LIMA condenado a uma pena de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 1056 (um mil e cinquenta e seis) dias-multa.

Do regime inicial para cumprimento da pena

Nos termos do artigo 33, §2º 'c' do CP, o regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o fechado.

Entretanto, ainda que assim não fosse, o caso concreto demonstra a presença de 03 (três) circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis, uma reiteração exagerada (48 condutas criminosas) e, sobretudo, transformando uma conduta criminosa em um hábito mensal (durante os 04 anos de uma legislatura). Sendo assim, não seria recomendável, nos termos do artigo 33, §3º do CP, o ingresso em regime inicial de cumprimento de pena que não fosse o fechado.

Ante o exposto, fixo o regime inicial **FECHADO** para o cumprimento da pena.

Da detração

Não há que se falar em detração pois o regime estabelecido não levou em consideração apenas a quantidade de pena fixada. Ademais, o réu respondeu o processo solto.

Da pena de multa



3253
ju

João do Carmo Lima declarou como profissão e/ou meio de vida a aposentadoria, percebendo renda mensal aproximada de R\$ 4.500,00 (f. 3602).

Sendo assim, tendo em vista a condição econômica do réu, e partindo-se dos critérios estabelecidos em Lei para fixação da pena de multa (artigo 60 do Código Penal), fixo o valor do dia multa em 04 (quatro) salários-mínimos vigente à época dos fatos.

A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49 do Código Penal.

Da substituição da pena

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos ou multa, tendo em vista que o crime doloso praticado pelo réu teve sua pena definitiva dosada em patamar superior ao máximo previsto em lei, qual seja 04 (quatro) anos, o que, por si só, veda a aplicação deste benefício, consoante disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

O réu também não preenche o requisito previsto no inciso III do referido artigo, uma vez que, na forma exposta nesta sentença, as circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências) foram desfavoráveis ao sentenciado, fato que demonstra que a substituição da pena não seria suficiente para reprovação dos crimes.

Da suspensão condicional da pena

Do mesmo modo, o réu não preenche as condições da suspensão condicional da pena (art. 77, I, do CP), eis que a pena é superior a 02 (dois) anos e as circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências) foram desfavoráveis ao sentenciado, fato que demonstra que a concessão do referido benefício legal não seria suficiente para reprovação dos crimes.

V – DA PENA PARA O RÉU JOSÉ AUGUSTO GUERREIRO TITONELI

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais, tendo como parâmetro as diretrizes do artigo 59 do Código Penal.



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

a) em relação à **culpabilidade**, a reprovabilidade da conduta do réu, que agiu de forma livre e consciente, transborda os limites delineados no tipo penal.

i) Para os crimes em continuidade delitiva a fração legal varia entre 1/6 a 2/3. Seguindo a jurisprudência do STJ, leva-se em consideração a quantidade de crimes para o encontro da fração ideal e justa para cada conjunto de delitos analisados em continuidade delitiva. O caso em concreto, seguindo a jurisprudência do STJ, já autorizaria este Juízo a utilizar a fração ideal máxima (2/3) a partir de 06 (seis) crimes. Diante da concretude dos autos, que temos 48 (quarenta e oito) figuras delitivas, mesmo aplicando ao máximo a fração, restaria, ainda, cerca de 42 (quarenta e duas) outras condutas sem resposta sancionatória do Direito Penal, logo, impunes.

Sendo assim, no sentido de se evitar a impunidade frente a tamanha reiteração criminosa, tenho como medida necessária e justa exasperar a presente circunstância de forma a coibir tal impunidade.

Frise-se que não há que se falar, no presente caso, na incidência do vedado *bis in idem* da presente circunstância com a utilização da fração máxima no concurso de crimes, pois, como ressaltado, a fração máxima da ficção jurídica da continuidade delitiva não abarcou todas as condutas criminosas. Some-se a isso a habitualidade e a insistência desmedida do réu em utilizar-se da gestão pública como meio para prática de crimes.

ii) É de se destacar, outrossim, o comportamento do réu, ora representante do Poder responsável pela fiscalização dos gastos públicos (Legislativo), que valia-se de normas totalmente desprovidas de quaisquer mecanismos para o regular exercício da fiscalização. Portanto, tal conduta é, para além do tipo penal, tão abjeta e repulsiva que merece uma maior reprovabilidade por parte do Direito Penal.

b) Quanto aos **antecedentes**, vejo que o réu não possui nenhuma condenação definitiva anterior ao presente fato, não lhe sendo, portanto, desfavorável.



3752
P

c) **Conduta social do acusado:** não há informações concretas nos autos que desabonem a conduta social do acusado, sendo, portanto, neutra.

Deixo consignado que as condutas criminalmente típicas não podem ser aqui valoradas.

d) **Personalidade:** esta dependeria de avaliação técnica aprofundada, não podendo, com os meros elementos constantes dos autos, ser considerada contrariamente.

e) Os **motivos** do crime não excederam a elementar do tipo penal. Logo, tenho-os como neutros nesta fase.

f) as **circunstâncias** em que ocorreu o crime merecem valoração negativa.

O verbo “desviar” presente no tipo penal foi atingido mediante uma astúcia prévia, uma premeditação, tendo os réus se servido de um instrumento normativo (Resoluções) como uma espécie de álibi. Assim, a tentativa de dar aparência de legalidade via aprovação de Resoluções acaba por dificultar a persecução penal, pois em um olhar rápido e desatento verificar-se-ia que os réus estariam amparados por um instrumento normativo aprovado pelos próprios criminosos.

Resta evidente que a prática criminosa beneficiou-se de um requinte em sua arquitetura, típico de delitos do colarinho branco.

Por tais motivos, tenho como negativa as circunstâncias do crime.

g) as **consequências** do fato criminoso merecem valoração negativa.

O crime foi praticado contra a Administração Pública, envolvendo verba pública, o que, por si só, já é valorado no tipo penal do artigo 312 do CP, e isso não será levado em consideração nesta fase.

Porém, além de ser crime contra a Administração Pública (erário municipal), há de se ressaltar que quase a integralidade de um dos poderes (Legislativo), dentro de uma legislatura, reuniram-se para, juntos, cometerem crimes de desvio de verba pública. Tais condutas, por si só, ferem de morte o Sistema Político como um todo e intensifica uma disfuncionalidade sistêmica, corrompendo o próprio ideal de tripartição dos poderes, enfraquecendo os princípios republicanos, retirando a



autonomia do Poder Legislativo pois corrompido está. Enfim, quando os representantes de um dos poderes (08 dos 10 vereadores), reunidos, decidem tomar tal postura, inevitavelmente acarreta uma descrença social na própria democracia. O sistema representativo democrático é colocado em xeque, pois os vereadores que foram eleitos para fiscalizar o gasto público decidiram deliberadamente confundir o público com o privado, beneficiando-se de maneira antidemocrática e criminoso. O escárnio com a coisa pública acarreta consequências abjetas para a democracia, com uma profundidade radical para o Sistema Político, razão pela qual deve-se valorar as consequências do crime como extremamente negativas.

h) por fim, o comportamento da vítima não interferiu no delito, não podendo ser valorado negativa ou favoravelmente ao réu.

Considerando a incidência de 03 (três) circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis ao réu (culpabilidade, circunstâncias e consequências), sendo que quanto a primeira há a incidência de dois fundamentos para a exasperação, fixo a PENA-BASE em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Não há atenuantes.

Presente a agravante prevista no artigo 61, II, 'g' do Código Penal.

Assim, na segunda fase, fixo a PENA INTERMEDIÁRIA em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Na terceira e última fase da dosimetria, não há causas de diminuição ou de aumento de pena.

Fica, portanto, o réu JOSÉ AUGUSTO GUERREIRO TITONELI condenado a uma PENA DEFINITIVA de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Em decorrência da existência concreta da prática de 48 (quarenta e oito) crimes, todos cometidos mediante o mesmo *modus operandi*, não existindo nenhum elemento ou circunstância que possa alterar a dosimetria da pena acima aplicada, com o propósito de evitar



**VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES**

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

3755
e

maiores delongas nesta sentença, remeto para a dosimetria acima realizada com relação aos 47 (quarenta e sete) crimes restantes.

Da continuidade delitiva

O critério de dosagem do aumento no crime continuado encontra-se fundamentado na pacífica construção jurisprudencial, que tem por base o número de infrações praticadas, conforme já explanado na fundamentação.

Dito isso, considerando que os 48 (quarenta e oito) delitos cometidos pelo acusado tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), razão pela qual fica o réu condenado a uma pena de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.

A pena de multa, por seu turno, não se submete ao regramento do artigo 71 do Código Penal em caso de crimes concorrentes, mas sim ao disposto no artigo 72 do mesmo diploma legal, pelo que deve haver cumulação, sendo, portanto, consolidada em 1200 (um mil e duzentos) dias-multa.

Portanto, fica o réu JOSÉ AUGUSTO GUERREIRO TITONELI condenado a uma pena de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa.

Do regime inicial para cumprimento da pena

Nos termos do artigo 33, §2º 'c' do CP, o regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o fechado.

Entretanto, ainda que assim não fosse, o caso concreto demonstra a presença de 03 (três) circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis, uma reiteração exagerada (48 condutas criminosas) e, sobretudo, transformando uma conduta criminosa em um hábito mensal (durante os 04 anos de uma legislatura). Sendo assim, não seria recomendável, nos termos do artigo 33, §3º do CP, o ingresso em regime inicial de cumprimento de pena que não fosse o fechado.

Ante o exposto, fixo o regime inicial **FECHADO** para o cumprimento da pena.

Da detração



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

Não há que se falar em detração pois o regime estabelecido não levou em consideração apenas a quantidade de pena fixada. Ademais, o réu respondeu o processo solto.

Da pena de multa

José Augusto Guerreito Titoneli declarou ser servidor público, percebendo renda mensal aproximada de R\$ 7.000,00 (f. 3596).

Sendo assim, tendo em vista a condição econômica do réu, e partindo-se dos critérios estabelecidos em Lei para fixação da pena de multa (artigo 60 do Código Penal), fixo o valor do dia multa em 07 (sete) salários-mínimos vigente à época dos fatos.

A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49 do Código Penal.

Da substituição da pena

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos ou multa, tendo em vista que o crime doloso praticado pelo réu teve sua pena definitiva dosada em patamar superior ao máximo previsto em lei, qual seja 04 (quatro) anos, o que, por si só, veda a aplicação deste benefício, consoante disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

O réu também não preenche o requisito previsto no inciso III do referido artigo, uma vez que, na forma exposta nesta sentença, as circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências) foram desfavoráveis ao sentenciado, fato que demonstra que a substituição da pena não seria suficiente para reprovação dos crimes.

Da suspensão condicional da pena

Do mesmo modo, o réu não preenche as condições da suspensão condicional da pena (art. 77, I, do CP), eis que a pena é superior a 02 (dois) anos e as circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências) foram desfavoráveis ao sentenciado, fato que demonstra que a concessão do referido benefício legal não seria suficiente para reprovação dos crimes.

VI – DA PENA PARA O RÉU MICHELÂNGELO DE MELO CORREA



Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais, tendo como parâmetro as diretrizes do artigo 59 do Código Penal.

a) em relação à **culpabilidade**, a reprovabilidade da conduta do réu, que agiu de forma livre e consciente, transborda os limites delineados no tipo penal.

i) Para os crimes em continuidade delitiva a fração legal varia entre 1/6 a 2/3. Seguindo a jurisprudência do STJ, leva-se em consideração a quantidade de crimes para o encontro da fração ideal e justa para cada conjunto de delitos analisados em continuidade delitiva. O caso em concreto, seguindo a jurisprudência do STJ, já autorizaria este Juízo a utilizar a fração ideal máxima (2/3) a partir de 06 (seis) crimes. Diante da concretude dos autos, que temos 48 (quarenta e oito) figuras delitivas, mesmo aplicando ao máximo a fração, restaria, ainda, cerca de 42 (quarenta e duas) outras condutas sem resposta sancionatória do Direito Penal, logo, impunes.

Sendo assim, no sentido de se evitar a impunidade frente a tamanha reiteração criminosa, tenho como medida necessária e justa exasperar a presente circunstância de forma a coibir tal impunidade.

Frise-se que não há que se falar, no presente caso, na incidência do vedado *bis in idem* da presente circunstância com a utilização da fração máxima no concurso de crimes, pois, como ressaltado, a fração máxima da ficção jurídica da continuidade delitiva não abarcou todas as condutas criminosas. Some-se a isso a habitualidade e a insistência desmedida do réu em utilizar-se da gestão pública como meio para prática de crimes.

ii) É de se destacar, outrossim, o comportamento do réu, ora representante do Poder responsável pela fiscalização dos gastos públicos (Legislativo), que valia-se de normas totalmente desprovidas de quaisquer mecanismos para o regular exercício da fiscalização. Portanto, tal conduta é, para além do tipo penal, tão abjeta e repulsiva que merece uma maior reprovabilidade por parte do Direito Penal.



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

b) Quanto aos **antecedentes**, vejo que o réu não possui nenhuma condenação definitiva anterior ao presente fato, não lhe sendo, portanto, desfavorável.

c) **Conduta social do acusado**: não há informações concretas nos autos que desabonem a conduta social do acusado, sendo, portanto, neutra.

Deixo consignado que as condutas criminalmente típicas não podem ser aqui valoradas.

d) **Personalidade**: esta dependeria de avaliação técnica aprofundada, não podendo, com os meros elementos constantes dos autos, ser considerada contrariamente.

e) Os **motivos** do crime não excederam a elementar do tipo penal. Logo, tenho-os como neutros nesta fase.

f) as **circunstâncias** em que ocorreu o crime merecem valoração negativa.

O verbo “desviar” presente no tipo penal foi atingido mediante uma astúcia prévia, uma premeditação, tendo os réus se servido de um instrumento normativo (Resoluções) como uma espécie de álibi. Assim, a tentativa de dar aparência de legalidade via aprovação de Resoluções acaba por dificultar a persecução penal, pois em um olhar rápido e desatento verificar-se-ia que os réus estariam amparados por um instrumento normativo aprovado pelos próprios criminosos.

Resta evidente que a prática criminosa beneficiou-se de um requinte em sua arquitetura, típico de delitos do colarinho branco.

Por tais motivos, tenho como negativa as circunstâncias do crime.

g) as **consequências** do fato criminoso merecem valoração negativa.

O crime foi praticado contra a Administração Pública, envolvendo verba pública, o que, por si só, já é valorado no tipo penal do artigo 312 do CP, e isso não será levado em consideração nesta fase.

Porém, além de ser crime contra a Administração Pública (erário municipal), há de se ressaltar que quase a integralidade de um dos poderes (Legislativo), dentro de uma legislatura, reuniram-se para, juntos, cometerem crimes de desvio de verba pública. Tais condutas, por si só,



3757
P

ferem de morte o Sistema Político como um todo e intensifica uma disfuncionalidade sistêmica, corrompendo o próprio ideal de tripartição dos poderes, enfraquecendo os princípios republicanos, retirando a autonomia do Poder Legislativo pois corrompido está. Enfim, quando os representantes de um dos poderes (08 dos 10 vereadores), reunidos, decidem tomar tal postura, inevitavelmente acarreta uma descrença social na própria democracia. O sistema representativo democrático é colocado em xeque, pois os vereadores que foram eleitos para fiscalizar o gasto público decidiram deliberadamente confundir o público com o privado, beneficiando-se de maneira antidemocrática e criminoso. O escárnio com a coisa pública acarreta consequências abjetas para a democracia, com uma profundidade radical para o Sistema Político, razão pela qual deve-se valorar as consequências do crime como extremamente negativas.

h) por fim, o comportamento da vítima não interferiu no delito, não podendo ser valorado negativa ou favoravelmente ao réu.

Considerando a incidência de 03 (três) circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis ao réu (culpabilidade, circunstâncias e consequências), sendo que quanto a primeira há a incidência de dois fundamentos para a exasperação, fixo a PENA-BASE em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Não há atenuantes.

Presente a agravante prevista no artigo 61, II, 'g' do Código Penal.

Assim, na segunda fase, fixo a PENA INTERMEDIÁRIA em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Na terceira e última fase da dosimetria, não há causas de diminuição ou de aumento de pena.

Fica, portanto, o réu MICHELÂNGELO DE MELO CORREA condenado a uma PENA DEFINITIVA de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo n.º 0012953-97.2014.8.13.0153

Em decorrência da existência concreta da prática de 48 (quarenta e oito) crimes, todos cometidos mediante o mesmo *modus operandi*, não existindo nenhum elemento ou circunstância que possa alterar a dosimetria da pena acima aplicada, com o propósito de evitar maiores delongas nesta sentença, remeto para a dosimetria acima realizada com relação aos 47 (quarenta e sete) crimes restantes.

Da continuidade delitiva

O critério de dosagem do aumento no crime continuado encontra-se fundamentado na pacífica construção jurisprudencial, que tem por base o número de infrações praticadas, conforme já explanado na fundamentação.

Dito isso, considerando que os 48 (quarenta e oito) delitos cometidos pelo acusado tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), razão pela qual fica o réu condenado a uma pena de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.

A pena de multa, por seu turno, não se submete ao regramento do artigo 71 do Código Penal em caso de crimes concorrentes, mas sim ao disposto no artigo 72 do mesmo diploma legal, pelo que deve haver cumulação, sendo, portanto, consolidada em 1200 (um mil e duzentos) dias-multa.

Portanto, fica o réu MICHELÂNGELO DE MELO CORREA condenado a uma pena de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa.

Do regime inicial para cumprimento da pena

Nos termos do artigo 33, §2º 'c' do CP, o regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o fechado.

Entretanto, ainda que assim não fosse, o caso concreto demonstra a presença de 03 (três) circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis, uma reiteração exagerada (48 condutas criminosas) e, sobretudo, transformando uma conduta criminosa em um hábito mensal (durante os 04 anos de uma legislatura). Sendo assim, não seria recomendável, nos termos do artigo 33, §3º do CP, o ingresso em regime inicial de cumprimento de pena que não fosse o fechado.



Ante o exposto, fixo o regime inicial **FECHADO** para o cumprimento da pena.

Da detração

Não há que se falar em detração pois o regime estabelecido não levou em consideração apenas a quantidade de pena fixada. Ademais, o réu respondeu o processo solto.

Da pena de multa

Michelângelo de Melo Correa declarou ser enfermeiro e vereador, percebendo renda mensal aproximada de R\$ 12.000,00 (f. 3608).

Sendo assim, tendo em vista a condição econômica do réu, e partindo-se dos critérios estabelecidos em Lei para fixação da pena de multa (artigo 60 do Código Penal), fixo o valor do dia multa em 12 (doze) salários-mínimos vigente à época dos fatos.

A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49 do Código Penal.

Da substituição da pena

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos ou multa, tendo em vista que o crime doloso praticado pelo réu teve sua pena definitiva dosada em patamar superior ao máximo previsto em lei, qual seja 04 (quatro) anos, o que, por si só, veda a aplicação deste benefício, consoante disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

O réu também não preenche o requisito previsto no inciso III do referido artigo, uma vez que, na forma exposta nesta sentença, as circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências) foram desfavoráveis ao sentenciado, fato que demonstra que a substituição da pena não seria suficiente para reprovação dos crimes.

Da suspensão condicional da pena

Do mesmo modo, o réu não preenche as condições da suspensão condicional da pena (art. 77, I, do CP), eis que a pena é superior a 02 (dois) anos e as circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências) foram desfavoráveis ao sentenciado, fato que demonstra que a concessão do referido benefício legal não seria suficiente para reprovação dos crimes.



VII – DA PENA PARA O RÉU RICARDO GERALDO DIAS

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais, tendo como parâmetro as diretrizes do artigo 59 do Código Penal.

a) em relação à **culpabilidade**, a reprovabilidade da conduta do réu, que agiu de forma livre e consciente, transborda os limites delineados no tipo penal.

i) Para os crimes em continuidade delitiva a fração legal varia entre 1/6 a 2/3. Seguindo a jurisprudência do STJ, leva-se em consideração a quantidade de crimes para o encontro da fração ideal e justa para cada conjunto de delitos analisados em continuidade delitiva. O caso em concreto, seguindo a jurisprudência do STJ, já autorizaria este Juízo a utilizar a fração ideal máxima (2/3) a partir de 06 (seis) crimes. Diante da concretude dos autos, que temos 48 (quarenta e oito) figuras delitivas, mesmo aplicando ao máximo a fração, restaria, ainda, cerca de 42 (quarenta e duas) outras condutas sem resposta sancionatória do Direito Penal, logo, impunes.

Sendo assim, no sentido de se evitar a impunidade frente a tamanha reiteração criminosa, tenho como medida necessária e justa exasperar a presente circunstância de forma a coibir tal impunidade.

Frise-se que não há que se falar, no presente caso, na incidência do vedado *bis in idem* da presente circunstância com a utilização da fração máxima no concurso de crimes, pois, como ressaltado, a fração máxima da ficção jurídica da continuidade delitiva não abarcou todas as condutas criminosas. Some-se a isso a habitualidade e a insistência desmedida do réu em utilizar-se da gestão pública como meio para prática de crimes.

ii) É de se destacar, outrossim, o comportamento do réu, ora representante do Poder responsável pela fiscalização dos gastos públicos (Legislativo), que valia-se de normas totalmente desprovidas de quaisquer mecanismos para o regular exercício da fiscalização. Portanto, tal conduta é, para além



3750
de

do tipo penal, tão abjeta e repulsiva que merece uma maior reprovabilidade por parte do Direito Penal.

b) Quanto aos **antecedentes**, vejo que o réu não possui nenhuma condenação definitiva anterior ao presente fato, não lhe sendo, portanto, desfavorável. Ressalto, contudo, que o réu foi condenado recentemente por este Juízo nos autos 0035511-34.2012.8.13.0153, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06. Isso, embora não possa macular os antecedentes do réu, acaba por demonstrar sua habitualidade criminosa.

c) **Conduta social do acusado:** não há informações concretas nos autos que desabonem a conduta social do acusado, sendo, portanto, neutra.

Deixo consignado que as condutas criminalmente típicas não podem ser aqui valoradas.

d) **Personalidade:** esta dependeria de avaliação técnica aprofundada, não podendo, com os meros elementos constantes dos autos, ser considerada contrariamente.

e) Os **motivos** do crime não excederam a elementar do tipo penal. Logo, tenho-os como neutros nesta fase.

f) as **circunstâncias** em que ocorreu o crime merecem valoração negativa. O verbo “desviar” presente no tipo penal foi atingido mediante uma astúcia prévia, uma premeditação, tendo os réus se servido de um instrumento normativo (Resoluções) como uma espécie de álibi. Assim, a tentativa de dar aparência de legalidade via aprovação de Resoluções acaba por dificultar a persecução penal, pois em um olhar rápido e desatento verificar-se-ia que os réus estariam amparados por um instrumento normativo aprovado pelos próprios criminosos.

Resta evidente que a prática criminosa beneficiou-se de um requinte em sua arquitetura, típico de delitos do colarinho branco.

Por tais motivos, tenho como negativa as circunstâncias do crime.

g) as **consequências** do fato criminoso merecem valoração negativa.



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

O crime foi praticado contra a Administração Pública, envolvendo verba pública, o que, por si só, já é valorado no tipo penal do artigo 312 do CP, e isso não será levado em consideração nesta fase.

Porém, além de ser crime contra a Administração Pública (erário municipal), há de se ressaltar que quase a integralidade de um dos poderes (Legislativo), dentro de uma legislatura, reuniram-se para, juntos, cometerem crimes de desvio de verba pública. Tais condutas, por si só, ferem de morte o Sistema Político como um todo e intensifica uma disfuncionalidade sistêmica, corrompendo o próprio ideal de tripartição dos poderes, enfraquecendo os princípios republicanos, retirando a autonomia do Poder Legislativo pois corrompido está. Enfim, quando os representantes de um dos poderes (08 dos 10 vereadores), reunidos, decidem tomar tal postura, inevitavelmente acarreta uma descrença social na própria democracia. O sistema representativo democrático é colocado em xeque, pois os vereadores que foram eleitos para fiscalizar o gasto público decidiram deliberadamente confundir o público com o privado, beneficiando-se de maneira antidemocrática e criminoso. O escárnio com a coisa pública acarreta consequências abjetas para a democracia, com uma profundidade radical para o Sistema Político, razão pela qual deve-se valorar as consequências do crime como extremamente negativas.

h) por fim, o **comportamento da vítima** não interferiu no delito, não podendo ser valorado negativa ou favoravelmente ao réu.

Considerando a incidência de 03 (três) circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis ao réu (culpabilidade, circunstâncias e consequências), sendo que quanto a primeira há a incidência de dois fundamentos para a exasperação, fixo a PENA-BASE em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Não há atenuantes.

Presente a agravante prevista no artigo 61, II, 'g' do Código Penal.



3760
de

Assim, na segunda fase, fixo a PENA INTERMEDIÁRIA em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Na terceira e última fase da dosimetria, não há causas de diminuição ou de aumento de pena.

Fica, portanto, o réu RICARDO GERALDO DIAS condenado a uma PENA DEFINITIVA de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Em decorrência da existência concreta da prática de 48 (quarenta e oito) crimes, todos cometidos mediante o mesmo *modus operandi*, não existindo nenhum elemento ou circunstância que possa alterar a dosimetria da pena acima aplicada, com o propósito de evitar maiores delongas nesta sentença, remeto para a dosimetria acima realizada com relação aos 47 (quarenta e sete) crimes restantes.

Da continuidade delitiva

O critério de dosagem do aumento no crime continuado encontra-se fundamentado na pacífica construção jurisprudencial, que tem por base o número de infrações praticadas, conforme já explanado na fundamentação.

Dito isso, considerando que os 48 (quarenta e oito) delitos cometidos pelo acusado tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), razão pela qual fica o réu condenado a uma pena de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.

A pena de multa, por seu turno, não se submete ao regramento do artigo 71 do Código Penal em caso de crimes concorrentes, mas sim ao disposto no artigo 72 do mesmo diploma legal, pelo que deve haver cumulação, sendo, portanto, consolidada em 1200 (um mil e duzentos) dias-multa.

Portanto, fica o réu RICARDO GERALDO DIAS condenado a uma pena de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa.

Do regime inicial para cumprimento da pena



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

Nos termos do artigo 33, §2º 'c' do CP, o regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o fechado.

Entretanto, ainda que assim não fosse, o caso concreto demonstra a presença de 03 (três) circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis, uma reiteração exagerada (48 condutas criminosas) e, sobretudo, transformando uma conduta criminosa em um hábito mensal (durante os 04 anos de uma legislatura). Sendo assim, não seria recomendável, nos termos do artigo 33, §3º do CP, o ingresso em regime inicial de cumprimento de pena que não fosse o fechado.

Ante o exposto, fixo o regime inicial **FECHADO** para o cumprimento da pena.

Da detração

Não há que se falar em detração pois o regime estabelecido não levou em consideração apenas a quantidade de pena fixada. Ademais, o réu respondeu o processo solto.

Da pena de multa

Ricardo Geraldo Dias declarou ser contador e vereador, percebendo renda mensal aproximada de R\$ 8.000,00 (f. 3597).

Sendo assim, tendo em vista a condição econômica do réu, e partindo-se dos critérios estabelecidos em Lei para fixação da pena de multa (artigo 60 do Código Penal), fixo o valor do dia multa em 08 (oito) salários-mínimos vigente à época dos fatos.

A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49 do Código Penal.

Da substituição da pena

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos ou multa, tendo em vista que o crime doloso praticado pelo réu teve sua pena definitiva dosada em patamar superior ao máximo previsto em lei, qual seja 04 (quatro) anos, o que, por si só, veda a aplicação deste benefício, consoante disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

O réu também não preenche o requisito previsto no inciso III do referido artigo, uma vez que, na forma exposta nesta sentença, as circunstâncias judiciais (culpabilidade,



circunstâncias e conseqüências) foram desfavoráveis ao sentenciado, fato que demonstra que a substituição da pena não seria suficiente para reprovação dos crimes.

Da suspensão condicional da pena

Do mesmo modo, o réu não preenche as condições da suspensão condicional da pena (art. 77, I, do CP), eis que a pena é superior a 02 (dois) anos e as circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e conseqüências) foram desfavoráveis ao sentenciado, fato que demonstra que a concessão do referido benefício legal não seria suficiente para reprovação dos crimes.

VIII – DA PENA PARA O RÉU SÉRGIO LUIZ

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais, tendo como parâmetro as diretrizes do artigo 59 do Código Penal.

a) em relação à **culpabilidade**, a reprovabilidade da conduta do réu, que agiu de forma livre e consciente, transborda os limites delineados no tipo penal.

i) Para os crimes em continuidade delitiva a fração legal varia entre 1/6 a 2/3. Seguindo a jurisprudência do STJ, leva-se em consideração a quantidade de crimes para o encontro da fração ideal e justa para cada conjunto de delitos analisados em continuidade delitiva. O caso em concreto, seguindo a jurisprudência do STJ, já autorizaria este Juízo a utilizar a fração ideal máxima (2/3) a partir de 06 (seis) crimes. Diante da concretude dos autos, que temos 48 (quarenta e oito) figuras delitivas, mesmo aplicando ao máximo a fração, restaria, ainda, cerca de 42 (quarenta e duas) outras condutas sem resposta sancionatória do Direito Penal, logo, impunes.

Sendo assim, no sentido de se evitar a impunidade frente a tamanha reiteração criminosa, tenho como medida necessária e justa exasperar a presente circunstância de forma a coibir tal impunidade.



Frise-se que não há que se falar, no presente caso, na incidência do vedado *bis in idem* da presente circunstância com a utilização da fração máxima no concurso de crimes, pois, como ressaltado, a fração máxima da ficção jurídica da continuidade delitiva não abarcou todas as condutas criminosas. Some-se a isso a habitualidade e a insistência desmedida do réu em utilizar-se da gestão pública como meio para prática de crimes.

ii) É de se destacar, outrossim, o comportamento do réu, ora representante do Poder responsável pela fiscalização dos gastos públicos (Legislativo), que valia-se de normas totalmente desprovidas de quaisquer mecanismos para o regular exercício da fiscalização. Portanto, tal conduta é, para além do tipo penal, tão abjeta e repulsiva que merece uma maior reprovabilidade por parte do Direito Penal.

b) Quanto aos **antecedentes**, vejo que o réu não possui nenhuma condenação definitiva anterior ao presente fato, não lhe sendo, portanto, desfavorável.

c) **Conduta social do acusado:** não há informações concretas nos autos que desabonem a conduta social do acusado, sendo, portanto, neutra.

Deixo consignado que as condutas criminalmente típicas não podem ser aqui valoradas.

d) **Personalidade:** esta dependeria de avaliação técnica aprofundada, não podendo, com os meros elementos constantes dos autos, ser considerada contrariamente.

e) Os **motivos** do crime não excederam a elementar do tipo penal. Logo, tenho-os como neutros nesta fase.

f) as **circunstâncias** em que ocorreu o crime merecem valoração negativa. O verbo “desviar” presente no tipo penal foi atingido mediante uma astúcia prévia, uma premeditação, tendo os réus se servido de um instrumento normativo (Resoluções) como uma espécie de álibi. Assim, a tentativa de dar aparência de legalidade via aprovação de Resoluções acaba por dificultar a persecução penal, pois em um olhar rápido e desatento



3760
fu

verificar-se-ia que os réus estariam amparados por um instrumento normativo aprovado pelos próprios criminosos.

Resta evidente que a prática criminosa beneficiou-se de um requinte em sua arquitetura, típico de delitos do colarinho branco.

Por tais motivos, tenho como negativa as circunstâncias do crime.

g) as consequências do fato criminoso merecem valoração negativa.

O crime foi praticado contra a Administração Pública, envolvendo verba pública, o que, por si só, já é valorado no tipo penal do artigo 312 do CP, e isso não será levado em consideração nesta fase.

Porém, além de ser crime contra a Administração Pública (erário municipal), há de se ressaltar que quase a integralidade de um dos poderes (Legislativo), dentro de uma legislatura, reuniram-se para, juntos, cometerem crimes de desvio de verba pública. Tais condutas, por si só, ferem de morte o Sistema Político como um todo e intensifica uma disfuncionalidade sistêmica, corrompendo o próprio ideal de tripartição dos poderes, enfraquecendo os princípios republicanos, retirando a autonomia do Poder Legislativo pois corrompido está. Enfim, quando os representantes de um dos poderes (08 dos 10 vereadores), reunidos, decidem tomar tal postura, inevitavelmente acarreta uma descrença social na própria democracia. O sistema representativo democrático é colocado em xeque, pois os vereadores que foram eleitos para fiscalizar o gasto público decidiram deliberadamente confundir o público com o privado, beneficiando-se de maneira antidemocrática e criminosa. O escárnio com a coisa pública acarreta consequências abjetas para a democracia, com uma profundidade radical para o Sistema Político, razão pela qual deve-se valorar as consequências do crime como extremamente negativas.

h) por fim, o comportamento da vítima não interferiu no delito, não podendo ser valorado negativa ou favoravelmente ao réu.

Considerando a incidência de 03 (três) circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis ao réu (culpabilidade, circunstâncias e consequências), sendo que quanto a



VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

primeira há a incidência de dois fundamentos para a exasperação, fixo a PENA-BASE em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Não há atenuantes.

Presente a agravante prevista no artigo 61, II, 'g' do Código Penal.

Assim, na segunda fase, fixo a PENA INTERMEDIÁRIA em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Na terceira e última fase da dosimetria, não há causas de diminuição ou de aumento de pena.

Fica, portanto, o réu SÉRGIO LUIZ condenado a uma PENA DEFINITIVA de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Em decorrência da existência concreta da prática de 48 (quarenta e oito) crimes, todos cometidos mediante o mesmo *modus operandi*, não existindo nenhum elemento ou circunstância que possa alterar a dosimetria da pena acima aplicada, com o propósito de evitar maiores delongas nesta sentença, remeto para a dosimetria acima realizada com relação aos 47 (quarenta e sete) crimes restantes.

Da continuidade delitiva

O critério de dosagem do aumento no crime continuado encontra-se fundamentado na pacífica construção jurisprudencial, que tem por base o número de infrações praticadas, conforme já explanado na fundamentação.

Dito isso, considerando que os 48 (quarenta e oito) delitos cometidos pelo acusado tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico somente uma das penas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), razão pela qual fica o réu condenado a uma pena de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.

A pena de multa, por seu turno, não se submete ao regramento do artigo 71 do Código Penal em caso de crimes concorrentes, mas sim ao disposto no artigo 72 do mesmo diploma legal, pelo que deve haver cumulação, sendo, portanto, consolidada em 1200 (um mil e duzentos) dias-multa.

Portanto, fica o réu SÉRGIO LUIZ condenado a uma pena de 09 (nove) anos, 05



(cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e ao pagamento de 1200 (um mil e duzentos) dias-multa.

Do regime inicial para cumprimento da pena

Nos termos do artigo 33, §2º 'c' do CP, o regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o fechado.

Entretanto, ainda que assim não fosse, o caso concreto demonstra a presença de 03 (três) circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis, uma reiteração exagerada (48 condutas criminosas) e, sobretudo, transformando uma conduta criminosa em um hábito mensal (durante os 04 anos de uma legislatura). Sendo assim, não seria recomendável, nos termos do artigo 33, §3º do CP, o ingresso em regime inicial de cumprimento de pena que não fosse o fechado.

Ante o exposto, fixo o regime inicial **FECHADO** para o cumprimento da pena.

Da detração

Não há que se falar em detração pois o regime estabelecido não levou em consideração apenas a quantidade de pena fixada. Ademais, o réu respondeu o processo solto.

Da pena de multa

Sérgio Luiz declarou como profissão e/ou meio de vida a aposentadoria, percebendo renda mensal aproximada de R\$ 1.700,00 (f. 3600).

Sendo assim, tendo em vista a condição econômica do réu, e partindo-se dos critérios estabelecidos em Lei para fixação da pena de multa (artigo 60 do Código Penal), fixo o valor do dia multa em 01 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49 do Código Penal.

Da substituição da pena

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos ou multa, tendo em vista que o crime doloso praticado pelo réu teve sua pena definitiva



**VARA CRIMINAL
COMARCA DE CATAGUASES**

Processo nº. 0012953-97.2014.8.13.0153

dosada em patamar superior ao máximo previsto em lei, qual seja 04 (quatro) anos, o que, por si só, veda a aplicação deste benefício, consoante disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

O réu também não preenche o requisito previsto no inciso III do referido artigo, uma vez que, na forma exposta nesta sentença, as circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências) foram desfavoráveis ao sentenciado, fato que demonstra que a substituição da pena não seria suficiente para reprovação dos crimes.

Da suspensão condicional da pena

Do mesmo modo, o réu não preenche as condições da suspensão condicional da pena (art. 77, I, do CP), eis que a pena é superior a 02 (dois) anos e as circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências) foram desfavoráveis ao sentenciado, fato que demonstra que a concessão do referido benefício legal não seria suficiente para reprovação dos crimes.

DISPOSICÕES FINAIS

Condeno todos os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Dito isso, DETERMINO:

1- Com o trânsito em julgado da presente sentença, expeçam-se mandados de prisão, do tipo condenação, em desfavor de todos os réus, com data de validade de 16 (dezesseis) anos.

2- Na medida do cumprimento dos mandados de prisão, expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execução Criminal, com cópia das peças indispensáveis para a formação dos autos de execução penal, nos termos da LEP.

3- Oficie-se ao TRE e à 79ª Zona Eleitoral (Zona Eleitoral de Cataguases/MG) para os fins do artigo 15, inciso III, da CF.

3.1- Oficie-se, também, ao Instituto de Identificação para fins do artigo 289 do Provimento 161 da E. Corregedoria.



4- Expeça-se ofício ao Município de Cataguases com cópia desta sentença, da denúncia, e do trânsito em julgado, para que, na condição de interessado, proceda com a execução do valor mínimo dos danos causados pela infração e o cumprimento de sentença no juízo cível, nos termos do artigo 63, parágrafo único do CPP.

4.1- Caso o Município de Cataguases permaneça inerte na execução de que trata o item 4 pelo prazo de 06 (seis) meses, caberá ao Ministério Público promovê-la.

5- Expeçam-se os demais ofícios e comunicações de praxe, inclusive com a intimação PESSOAL dos réus e do representante do Ministério Público Estadual, bem como a intimação do(a)s advogado(a)s constituído(a)s.

5.1- Caso algum sentenciado não seja localizado, fica deferido, desde já, a intimação por meio de edital.

6- Desentranhe-se a peça de ff. 3697-3702, uma vez que apresentada por Advogada que não representa nenhum dos 08 (oito) réus neste feito.

6- Não obstante a alteração nas frações de progressão de regime trazida pela lei 13.964/19 (Lei Anticrime), os crimes praticados pelos sentenciados são anteriores à vigência do mencionado ato normativo.

Sendo assim, as frações que deverão ser utilizadas para os crimes cometidos e reconhecidos na presente sentença são aquelas anteriores à promulgação da Lei 13.964/19, ou seja:

- Artigo 312, *caput*, do Código Penal: 1/6 (um sexto).

6.1- Quanto ao livramento condicional, considerando a natureza comum do crime:

- Artigo 312, *caput*, do Código Penal: 1/3 (um terço).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cataguases/MG, 22 de outubro de 2020.

João Carneiro Duarte Neto
Juiz de Direito/2

